IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

II Série

Número 174

BOLETIM OFICIAL

3031000 000000

ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional:

Extrato do despacho nº 182/GMAI/2019:

Deferindo o pedido de exoneração de Jeremias Ferreira da Veiga, Agente de 1ª Classe da Polícia Nacional, efetivo do Comando das Unidades Especiais. 1836

Extrato do despacho nº 184/GMAI/2019:

Autorizando o regresso ao serviço de Adrescino Garcia Barbosa Fernandes, Agente de 1ª Classe da Polícia Nacional, efetivo do Comando da Polícia Marítima. 1836

PARTE E

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE

Conselho de Administração:

Deliberação nº 4/2019:

Proposta de Regulamento que Cria as Contribuições devidas a ERIS pela Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares. 1836

PARTE G

MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SANTIAGO

Assembleia Municipal:

Extracto de deliberação nº 34/2019:

Aprovando o Código de Posturas do Município do Tarrafal. 1840

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE C

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Extrato do despacho nº 182/GMAI/2019 — De S. Exª o Ministro da Administração Interna:

De 20 de novembro de 2019:

Jeremias Ferreira da Veiga, Agente de 1ª Classe da Policia Nacional, efetivo do Comando das Unidades Especiais, foi deferido o pedido de exoneração, nos termos do nº 2 do artigo 72º, do Estatuto do Pessoal Policial da Policia Nacional, conjugado com a alínea *d*) do nº 1, do artigo 28º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 24 de dezembro de 2019.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 5 de dezembro de 2019. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*

Extrato do despacho nº 184/GMAI/2019 — De S. Exª o Ministro da Administração Interna:

De 26 de novembro de 2019:

Adrescino Garcia Barbosa Fernandes, Agente de 1ª Classe da PN, efetivo do Comando da Polícia Marítima, na situação de licença sem vencimento de 1 (um) ano, prorrogado pelo mesmo período, foi autorizado o regresso ao serviço, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 48º, conjugado com o nº 4 do artigo 46º, ambos do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de março, que estabelece o regime de ferias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Publica, com efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 5 de dezembro de 2019. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*

3031000 000000

PARTE E

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE

Conselho de Administração

PROPOSTA DE REGULAMENTO QUE CRIA AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ERIS PELA REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTARES.

Deliberação nº4/2019

Preâmbulo:

A Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), criada através do Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional dotada de funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento das infrações.

A ERIS tem por finalidade a regulação técnica e económica, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, dos setores farmacêutico e alimentar, dispondo, de entre outras, das seguintes atribuições: (i) Regular e supervisionar as atividades ligadas ao ciclo de vida dos produtos farmacêuticos, designadamente dos medicamentos de uso humano e veterinário, produtos químico-farmacêuticos, sejam eles ingredientes ativos ou excipientes, dispositivos médicos e produtos cosméticos, visando a sua qualidade, segurança e eficácia; (ii) Regular e supervisionar as atividades ligadas ao ciclo de vida dos alimentos para o consumo humano e veterinário, alimentos com propriedades funcionais e novos alimentos, suplementos e aditivos alimentares.

A ERIS dispõem, de um conjunto de receitas, de entre as quais se afigura as contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento [cf. alínea *f*) do artigo 40.º dos Estatutos da ERIS, anexos ao Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro].

As contribuições acima mencionadas visam remunerar os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, a amortização dos imobilizados e demais custos necessários para garantir a manutenção e desenvolvimento razoável da regulação nos setores farmacêutico e alimentar.

O artigo 11.º do Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, mantém em vigor todas as disposições necessárias à intervenção regulatória, que atribuíam competências as entidades extintas que passam a ser exercidas pela ERIS, assim como as respeitantes às contribuições financeiras da ARFA, até a entrada em vigor dos diplomas regulamentares das atividades da ERIS, bem como do regulamento que viabilize a cobrança de contribuições financeira devidas à ERIS.

Por conseguinte, com o presente diploma pretende-se regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das contribuições devidas a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) pela regulação e supervisão dos produtos farmacêuticos e alimentares, viabilizando deste modo a sua cobrança.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 29.º e alínea *e*) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei nº 14/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes (RJERI), alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugadas com a alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do anexo ao Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, que aprova os Estatutos da ERIS, e artigo 20.º da Lei nº 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas e das Contribuições devidas a favor das entidades públicas, o Conselho de Administração reunido em IIIª sessão extraordinária, de 06/12/2019, delibera o seguinte:

Artigo único

1. É aprovado o regulamento que regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das contribuições devidas a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) pela regulação e supervisão dos produtos farmacêuticos e alimentares, cujo texto consta do anexo a presente deliberação e da qual faz parte integrante.

2. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Praia, aos 6 de dezembro de 2019. — O Conselho de Administração, Eduardo Jorge Monteiro Tavares – Presidente, Iris de Vasconcelos Matos e Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama – Vogais.

ANEXO

REGULAMENTO QUE CRIA AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ERIS PELA REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTARES.

Capítulo I

Parte geral

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente diploma regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das contribuições devidas a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) pela regulação e supervisão dos produtos farmacêuticos e alimentares.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

a) «Relação jurídico-tributárias gerada no domínio dos poderes de regulação e supervisão dos produtos farmacêuti-cos e alimentares»: As estabelecidas entre a ERIS e as pessoas coletivas e singulares que estão sujeitas à sua supervi-são e que exerçam atividades de produção e de comércio a grosso dos produtos farmacêuticos e alimentares e bem assim as que realizem importações, com caráter de habitualidade, nos termos da legislação aduaneira;

b) «Contribuição»: Prestações pecuniárias e obrigatórias exigidas pela ERIS em contrapartida da sua atividade de regulação e supervisão dos produtos farmacêuticos e alimentares;

c) «Importação»: Atividade comercial que consiste na aquisição de mercadorias no mercado externo destinadas ao consumo interno;

d) «Produção»: Atividade que consiste na preparação e transformação de mercadorias, nomeadamente, manufatura-dos para serem comercializados;

e) «Entidades reguladas»: Empresa ou indivíduo que fornece bens ou serviços sujeitos a regulação da ERIS no âm-bito de uma licença;

f) «Produtos regulados»: Produtos alimentares e farmacêuticos constantes da lista aprovada por deliberação do Conselho de Administração da ERIS;

g) «Alimento para consumo humano»: Qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, designada-mente bebidas, pastilhas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos alimentos du-rante o seu fabrico, preparação ou tratamento, não incluindo:

i. Alimento para animais;

ii. Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;

iii. Plantas, antes de colheita;

iv. Medicamentos;

v. Produtos cosméticos;

vi. Tabaco e produtos de tabaco;

vii. Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, e

viii. Resíduos e contaminantes.

h) «Alimentos com propriedades funcionais»: géneros alimentícios ou ingredientes que produzem efeitos benéficos à saúde, além de suas funções nutricionais básicas, qualificam-se por proporcionar inúmeros benefícios e melhorias à saúde, além disso, possui valor nutritivo característico à sua composição química, sendo capaz de desempenhar um papel efetivo, beneficiando na redução do risco de câncer, doenças crónicas degenerativas, diabetes, dentre outras;

i) «Novos alimentos»: géneros alimentícios inovadores desenvolvido recentemente ou géneros alimentícios que usam novos processo e tecnologias, nomeadamente, o óleo de sementes de buglossoides arvensis, a proteína de colza e o óleo de sementes de coentros;

j) «Suplementos alimentares»: os géneros alimentícios que se destinam a complementar e ou suplementar o regime alimentar normal e que constituem fontes concentradas de determinadas substâncias nutrientes ou outras com efeito nutricional ou fisiológico, estremes ou combinadas, comercializadas em forma doseada, tais como cápsula, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquidos, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós que se destinam a ser tomados em unidades medidas de quantidades redu-zida;

k) «Aditivos alimentares»: quaisquer substâncias, com valor nutritivo ou não, que por si só normalmente não é gé-nero alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalida-de tecnológica ou organolética, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazena-gem de um género alimentício tem como consequência quer a incorporação nele ou a presença de um seu derivado, quer a modificação de caraterísticas desse género, não abrangendo as substâncias adicionadas aos géneros alimentí-cios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas;

l) «Alimento para consumo animal»: qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado parcial-mente transformado, ou não transformado, destinado a ser utilizado para alimentação oral de animais;

m) «Produtos Farmacêuticos»: medicamentos de uso humano e veterinário, produtos químico-farmacêuticos, dis-positivos médicos e produtos cosméticos; e

n) «Medicamento de uso humano»: Toda a substancia ou associação de substâncias, destinada a ser administrada ao homem no tratamento ou prevenção das doenças e dos seus sintomas, na restauração, correção, ou modificação das funções fisiológicas exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica ou ainda com vista a estabelecer um diagnóstico médico;

o) «Medicamento de uso veterinário»: toda a substância, ou associação de substâncias, apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em animais ou dos seus sintomas, ou que possa ser utilizado ou administrada no animal com vista a estabelecer um diagnóstico médico-veterinário ou, exercendo uma ação farmacoló-gica, imunológica ou diagnóstico metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas;

p) «Dispositivos médico»: qualquer instrumento, aparelho, equipamento, software, material ou artigo utilizado iso-ladamente ou em combinação, incluindo o software destinado pelo seu fabricante a ser utilizado especificamente para fins de diagnóstico ou terapêuticos e que seja necessário para o bom funcionamento do dispositivo médico, cujo prin-cipal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios, destinados pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins de:

i. Diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença;

ii. Diagnóstico, controlo, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência;

iii. Estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico; e

iv. Controlo e conceção; e

q) «Produtos cosméticos»: qualquer substância ou mistura destinada a ser posta em contacto com a parte exter-na do corpo humano, designadamente a epiderme, os sistema piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos geni-tais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, tendo em vista, exclusiva ou principalmente limpá-los, perfumá-los, modificar-lhe o aspeto, protegê-los, mantê-los em bom estado ou corrigir os odores cor-porais.

Capítulo II

Princípios estruturantes da Contribuição

Artigo 3.º

(Princípio da equivalência)

As contribuições a que se referem o presente diploma estão subordinadas ao princípio da equivalência, devendo o seu valor refletir o custo aproximado da prestação pública aproveitada pelo particular ou o respetivo valor do mercado.

Artigo 4.º

(Princípio da proporcionalidade)

1.O valor das contribuições é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública que as fundamenta.

2. O valor das contribuições, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser excecionalmente fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 5.º

(Princípio da fundamentação)

A deliberação do Conselho de Administração da ERIS que fixa a taxa das contribuições deve ser expressamente fundamentada nos termos da lei.

Artigo 6.º

(Princípio de Interesse Público)

As contribuições a favor da ERIS respeitam o princípio da prossecução do interesse público e visa a satisfação das suas necessidades financeiras.

Artigo 7.º

(Princípio da audição prévia)

Na fixação do montante das contribuições devem ser obrigatoriamente ouvidas as entidades reguladas, através de seus representantes ou organizações representativas, bem como outras entidades interessadas designadamente os consumidores ou utilizadores.

Artigo 8.º

(Princípio da Publicidade)

1.A ERIS deve disponibilizar em formato de papel, em local visível nos seus edifícios ou na sua página eletrónica, os atos normativos que criam as contribuições.

2. A deliberação do Conselho de Administração da ERIS que fixa o montante das contribuições deve ser obrigatoriamente publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 9.º

(Princípio da neutralidade concorrencial)

As contribuições devem ser fixadas em termos tais que não falseiem as condições de concorrência entre os operadores económicos.

Capítulo III

Relação Jurídica – Tributária das Contribuições

Artigo 10.º

Incidência objetiva

1.As contribuições assentam em prestações administrativas presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, designadamente a atividade pública de regulação dos produtos farmacêuticos e alimentares e incidem sobre:

a) O rendimento proveniente de vendas de medicamentos de uso humano, de uso veterinário importados ou produzidos no território nacional;

b) O rendimento proveniente da venda de produtos químico-farmacêutico importados ou produzidos no território nacional;

c) O rendimento proveniente da venda de dispositivos médicos e dos produtos cosméticos produzidos no território nacional;

d) O valor de dispositivos médico e dos produtos cosméticos importados;

e) Rendimentos provenientes de vendas de produtos alimentares, destinado ao consumo humano, veterinário ou à industria alimentar, produzidos no território nacional;

f) Rendimento proveniente da venda de alimentos com propriedades funcionais, novos alimentos, suplementos e aditivos alimentares, produzidos no território nacional;

g) O valor de bens alimentares importados destinados ao consumo humano, veterinário ou à indústria alimentar; e

h) O valor de alimentos com propriedade funcionais, novos alimentos, suplementos e aditivos alimentares importados.

2. Os produtos referidos no número anterior constam da lista aprovada por deliberação do Conselho de Administração da ERIS.

3. Para efeito da fixação do montante das contribuições, os produtos importados referidos nas alíneas d) g) e h) do número um são expresso em valor custo, seguro e frete (CIF).

Artigo 11.º

Incidência subjetiva

1. É sujeito ativo da relação jurídico-tributária das contribuições previstas no presente diploma, a ERIS.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das contribuições a que se referem o presente diploma as pessoas coletivas ou singulares que:

a) Exercem atividade de produção ou de importação de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário;

b) Exercem atividade de produção ou de importação de produtos químico-farmacêutico;

c) Exercem atividade de produção ou de importação de dispositivos médico ou de produtos cosméticos;

d) Exercem atividade de produção ou de importação de bens alimentares, destinado ao consumo humano, veterinário ou a indústria alimentar; e

e) Exercem atividade de produção ou de importação de alimentos com propriedades funcionais, de novos alimentos, suplementos e aditivos alimentares.

Artigo 12.º

Fundamentação económico-financeira do valor das contribuições

As contribuições a que se referem o presente diploma visam remunerar os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, a amortização dos imobilizados e demais custos necessários para garantir a manutenção e desenvolvimento razoável da atividade de regulação e supervisão dos setores farmacêuticos e alimentares.

Artigo 13.º

Revisão periódica

1. A fundamentação económico-financeira em que assentam as contribuições está sujeita a revisão periódica, com vista a confirmar a validade da sua quantificação.

2. A revisão periódica deve ser feita até ao início do quinto ano civil seguinte àquele em que tenha sido criada a contribuição ou revista pela última vez, estando sujeitas a um calendário especifico em conformidade com a natureza do setor.

3. O procedimento de revisão periódica segue as regras previstas nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro.

Artigo 14.º

Consignação

1. A receita arrecadada por meio de contribuição está afeta à ERIS, só podendo ser empregue para custeamento das atividades em contrapartida das quais as contribuições sejam exigidas.

2. Está vedada a transferência de receitas das contribuições para o Estado ou para qualquer entidade pública.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o princípio da unicidade de tesouraria do Estado.

Capítulo IV

Regras da fixação da taxa de contribuição

Artigo 15.º

Fixação da taxa de contribuição

1. Compete a ERIS através de deliberação do Conselho de Administração, determinar anualmente até 30 de novembro, a taxa das contribuições necessárias para financiar o seu orçamento e bem assim a sua repartição por cada entidade regulada, com base nos seguintes elementos consoante o setor:

a) Orçamento para o ano económico seguinte;

b) Receitas provenientes da venda de medicamentos de uso humano, de uso veterinário importados ou produzidos no território nacional;

c) Receitas provenientes da venda de produtos químico-farmacêutico importados ou produzidos no território nacional;

d) Receitas provenientes da venda de dispositivos médico e produtos cosméticos produzidos no território nacional;

e) Receitas provenientes da venda de alimentos produzidos no território nacional destinados ao consumo humano, veterinário ou à indústria alimentar;

f) Receitas provenientes da venda de alimentos com propriedades funcionais, novos alimentos, suplementos e aditivos alimentares produzido no território nacional;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

g) O valor de dispositivos médico e produtos cosméticos importados;

h) O valor de alimentos importados destinados ao consumo humano, veterinário ou a indústria alimentar;

i) O valor de alimentos com propriedade funcionais, novos alimentos, suplementos e aditivos alimentares importados;

j) O valor das taxas cobradas pelos serviços prestados;

k) O valor das taxas de licenciamento de estabelecimentos dos setores regulados; e

l) O valor das contribuições dos estabelecimentos públicos e privado de prestações de cuidado de saúde.

m) 25% (vinte e cinco porcento) dos saldos previsionais apurados em cada exercício.

2. Os dados a que se referem as alíneas *b*) a *l*) são referentes ao ano precedente ao apuramento das contribuições.

3.O valor anual do orçamento da ERIS não pode ultrapassar 0,75% (Zero virgula setenta e cinco porcento) do total das receitas dos setores de atividade por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento, sem prejuízo do seu reforço com recurso a natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas.

4. Para efeito de fixação de montante das contribuições, os sujeitos passivos referidos nas alíneas, a) a e) do n.º 2 do artigo 11.º, que exercem a atividade de produção dos referidos produtos devem entregar a ERIS por via eletrónica, a cópia da declaração modelo 1B ou qualquer outro que vier a ser estabelecido por lei, até as 24 horas do último dia do mês de julho, independentemente de esse dia ser útil ou não.

5. Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, o incumprimento do disposto no número anterior confere a ERIS o poder de fixar o montante das contribuições com base em estimativas recorrendo para o efeito ao apuramento efetuado pelo serviço de finanças responsável pela fixação de rendimento.

6.Os serviços públicos em relação as quais a ERIS solicitar informações, para efeito de liquidação de contribuições geradas no âmbito do presente diploma têm o dever de colaborar em tempo útil.

7. A liquidação da cobrança da contribuição devida pelos sujeitos passivos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11º é efetuada pela ERIS, com base nas receitas provenientes da venda de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

8. A liquidação da cobrança das contribuições devida pelos sujeitos passivos a que se referem as alíneas, *b*) a *e*) do n.º 2 do artigo 11.º referente aos produtos produzidos no território nacional é efetuada pela ERIS, com base nas receitas proveniente da venda dos respetivos produtos.

9. A liquidação da cobrança das contribuições devida pelos sujeitos passivos a que se referem as alíneas, *b*) a *e*) do nº 2 do artigo 11.º referente aos produtos importados é efetuada pelas administrações nacionais das alfândegas no momento em que é desalfandegado o bem sobre o qual incide a contribuição.

10. Sempre que os sujeitos passivos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º exercer cumulativamente com a atividade de importação ou produção de medicamentos de uso humano, importação ou produção de medicamentos de uso veterinário, dispositivos médico ou produtos cosméticos, a liquidação é efetuada pela ERIS, com base nas receitas provenientes da venda de medicamentos de uso humano, de uso veterinário, dispositivos médico e dos produtos cosméticos.

11. As contribuições são incluídas nos preços a praticar pelas entidades reguladas.

12. Para efeitos de aprovação do preço máximo de medicamento, sem prejuízo do estabelecido no diploma que estabelece mecanismos de fixação de preços dos medicamentos de uso humano, a composição do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) passa a incluir o valor referente a contribuição à regulação.

13. A ERIS deve comunicar, às entidades reguladas, bem como outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, através dos seus representantes ou organizações representativas, a taxa das contribuições, até 5 dias úteis a contar após a deliberação prevista no n.º 1.

Capítulo V

Pagamento e incumprimento

Artigo 16.º

Pagamento

1. Os sujeitos passivos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma devem transferir para a conta bancária indicada pela ERIS no início de cada trimestre um quarto do montante anual da contribuição.

2. Os sujeitos passivos a que se referem as alíneas *b*) a *e*) do n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma devem efetuar o pagamento das contribuições referente aos produtos importados no momento em que é desalfandegado os bens sobre os quais incidem a contribuição, mediante a transferência do montante devido para a conta bancária da ERIS.

3. Os sujeitos passivos a que se referem as alíneas *b*) a *e*) do n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma devem transferir para a conta bancária da ERIS no início de cada trimestre um quarto do montante anual da contribuição referente aos produtos produzidos no território nacional.

4. Os sujeitos passivos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º, que exercem cumulativamente com a atividade de importação ou de produção de medicamentos de uso humano, importação ou produção de medicamentos de uso veterinário, dispositivos médico ou produtos cosméticos, devem efetuar o pagamento de acordo com o previsto no n.º 1.

5. Nas situações em que a liquidação é feita pela ERIS, o sujeito passivo deve pagar voluntariamente a contribuição num prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, findo o qual se desencadeia a cobrança coerciva nos termos do Código de Execução Tributária.

Artigo 17.º

Incumprimento

1. O não pagamento atempado da contribuição implica a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

2. Os documentos que titulem a liquidação das contribuições constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 18.º

Caducidade e prescrição

As contribuições previstas no presente diploma aplicam-se as regras de caducidade e prescrição previstas no Código Geral Tributário.

Artigo 19.º

Garantias

1. Aos sujeitos passivos de contribuições aproveitam as garantias previstas no Código Geral Tributário, nomeadamente o direito de reclamar ou impugnar a liquidação.

2. As contribuições estão sujeitas a arbitragem tributária, nos termos e condições fixados na lei.

Artigo 20.º

Inversão do ónus da prova

Sempre que os sujeitos passivos contestem as contribuições a que se referem o presente diploma com base no valor, cabe à ERIS demonstrar que a respetiva fundamentação económico-financeira é capaz de justificar os montantes exigidos dos contribuintes.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Norma transitória

O Conselho de Administração da ERIS deve aprovar, no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente diploma a taxa de contribuição a aplicar no ano de 2020, bem como a lista de produtos regulados sobre os quais incidem as respetivas contribuições.

Artigo 22.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável subsidiariamente:

a) A Lei nº. 100/VIII/2015, de 10 de dezembro;

b) O Código Geral Tributário; e

c) O Código das Execuções Tributárias.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Conselho de Administração, *Eduardo Jorge Monteiro Tavares* – Presidente, *Íris de Vasconcelos Matos* e *Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama* – Vogais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE G

MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SANTIAGO

Assembleia Municipal

Extracto de deliberação nº 34/2019

Assembleia Municipal do Tarrafal

A Assembleia Municipal do Tarrafal reuniu-se na sua Quarta Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de Dezembro do ano de 2018, no Centro Comunitário de Ribeira da Prata, com a presença dos eleitos municipais: Silvino Lopes Évora, Arnaldo Andrade Ramos, Maria Celeste Lopes da Costa, Jailson Valdique Semedo Lopes, Marcelo Francisco de Barros Correia, João Baptista Mendes Tavares, Elisabeth Sanches Martins Gonçalves, Leopoldina Maria Santos Sousa Almeida Costa, António Florêncio da Costa Carvalho, Mário Borges Varela, Eveline Nair dos Santos Soares Tavares, Eliseu Semedo Garcia, Domingos Amaro Ribeiro Costa, Ronaldo Carlos Rodrigues Cardoso, José Orlando Lopes Garcia, Silvino da Luz Landim Borges e Humberto Júnior Varela da Luz, e deliberou aprovar, na generalidade, o Código de Postura Municipal, com quinze votos a favor, zero votos contra e zero abstenções, ou seja, a proposta foi aprovada pela unanimidade dos votos dos eleitos municipais, uma vez que os eleitos municipais Leopoldina Maria Santos Sousa Almeida Costa e Silvino da Luz Landim Borges, devidamente autorizados pela Mesa, se encontravam ausentes da sala de reunião, daí não terem participado no processo da votação, ao abrigo do disposto na Lei Nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro.

Cidade do Tarrafal, aos 7 de junho de 2019. — O Presidente da Assembleia Municipal do Tarrafal, *Silvino Lopes Évora*

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO TARRAFAL

NOTA JUSTIFICATIVA

O atual Código de Posturas do Município do Tarrafal foi aprovado em 1993 e encontra-se desatualizado face ao desenvolvimento e aos novos desafios do município, que festejou recentemente cem anos. Urgia, pois, a elaboração de um novo Código, mais conforme com as necessidades atuais do município, que se encontra em franco desenvolvimento, com potencialidades turísticas ímpares no contexto cabo-verdiano.

Interpretando corretamente esta necessidade, a Câmara Municipal deu início ao procedimento de elaboração de um novo Código de Posturas, procedeu à audição dos serviços desconcentrados no município, que tiveram oportunidade de apresentar as suas preocupações e problemas, deram sujeições e formularam propostas; outrossim, já na fase final de elaboração do projeto foi feita uma reunião com os responsáveis destes serviços, bem como delegados municipais nos principais centros populacionais do município, de maneira a que as preocupações de todos fossem vertidas para o projeto. Acresce que foi colocado à discussão pública durante trinta dias, com o objetivo de colher subsídios dos munícipes.

É este projeto elaborado de forma participada que se submete hoje à apreciação e aprovação dos deputados municipais.

O Código de Posturas é um instrumento fundamental para a governação do Município ao definir regras de ocupação da via pública, normas de garantia de repouso e tranquilidade dos munícipes, regras na realização de obras urbanas, normas da polícia sanitária (limpeza pública, criação e circulação de animais), da polícia económica (exercício do comércio e da indústria) e da polícia de trânsito (peões, bicicletas, veículos automóveis) e proibições garantes do civismo e dos bons costumes, que são importantes para a boa convivência e organização urbana.

A vida municipal moderna pressupõe organização e normas que regulam a nossa relação individual, colectiva e com o meio envolvente, e ter um município limpo, organizado, atractivo e competitivo depende da liderança da Câmara Municipal, mas só será conseguida com sucesso se houver a interiorização de que o comportamento individual, quotidiano, é fundamental para atingir esse objectivo. Interiorização de valores e prática consequente na nossa relação com o espaço e via pública, o respeito pelas leis e pelas autoridades, o respeito pela liberdade dos outros, a noção de limites e de regras de boa convivência cívica.

A implementação do Código de Posturas deve ser enquadrada num processo de comunicação e de exercício de autoridade para a mudança de atitudes e de comportamentos, que induzam valores positivos do ponto de vista ambiental, geral e relacional, especialmente num momento em que o país passou a dispor de uma lei sobre Polícia Municipal e os Municípios a curto e médio prazo irão criar essa Polícia.

O trânsito foi regulado partindo do pressuposto de que hoje em dia, mais do que nunca, é necessário respeitar os peões e abrir espaços alternativos para meios mais ecológicos como as bicicletas, que foram isentadas de taxas de registo municipal. Outrossim, o trânsito de veículos foi desenvolvido com proibições que visam prevenir acidentes que, como se sabe, têm custos elevados para as famílias e a sociedade em geral. Neste sentido, determina-se que fica expressamente proibida a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, sem as condições para tal, por mais tempo do que o indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

Uma questão importante e sentida no município prende-se com o horário de funcionamento de estabelecimentos e o Código não podia ignorar esta matéria, razão pela qual se pretendeu compatibilizar os vários interesses em presença, em função da respectiva tipologia, dividindo os *Estabelecimentos do tipo I*, *Estabelecimentos do Tipo II*, *Estabelecimentos do Tipo III*, com regimes diferentes de funcionamento. Assim, os estabelecimentos comerciais podem funcionar nos seguintes horários, todos os dias da semana: *Estabelecimentos do Tipo I*: entre as 06h00 e as 22h00; *Estabelecimentos do Tipo II*: entre as 07h00 e as 24h; *Estabelecimentos do Tipo III*: entre as 18h00 e as 04h00 do dia imediato. Há ainda que contar com regimes especiais, reforçando-se deste modo a responsabilidade da Câmara Municipal na harmonização de todos os interesses em presença em benefício das várias actividades comerciais e culturais, designadamente turísticas.

A ocupação da via pública tem sido um problema em quase todos os municípios; percebe-se, pois, que o Código tenha estabelecido a sua proibição, sem licença municipal e, havendo licença, uma vez terminado o prazo estabelecido, o ocupante deve remover tudo quanto tenha colocado na via pública, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e de higiene, nivelamento e conservação, sendo ainda obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente a repor o pavimento ou pagar as despesas feitas com a reposição.

Os trabalhos na via pública foram regulados de forma desenvolvida, propondo-se soluções adequadas às necessidades municipais, mas durante a execução dos trabalhos deve ser mantida em adequado estado de limpeza a zona onde estes decorrem, de modo a garantir e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local e, terminada a obra, não pode ficar abandonado qualquer material sobrante no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária colocada, bem como os painéis identificativos da obra e reposta toda a sinalização definitiva existente anterior aos trabalhos.

Questão que preocupa os munícipes prende-se com animais na via pública, que pode tornar-se matéria de saúde pública, designadamente no caso de cães, razão pela qual se proíbe a divagação na via pública e outros lugares públicos, de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoas, e quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear apreendê-los-á, sendo os animais apreendidos recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde podem ser reclamados no prazo de oito dias, a contar da data da apreensão, podendo ser entregues a quem provar pertencer-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e depois de paga a coima.

O barulho constitui, também, uma questão que preocupa os munícipes. Neste sentido, foram proibidos, de acordo com a respectiva lei a produção de ruídos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos munícipes.

Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão estes ser levados imediatamente a passear para repor a tranquilidade e, se esta medida não resultar, e os ruídos sejam produzidos quotidianamente, o proprietário deverá transferir provisória ou definitivamente os animais para a responsabilidade de outra pessoa ou instituição, sob pena de serem apreendidos para adopção, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima. Fica expressamente proibida a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som susceptível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia ou da noite.

Sendo estes os aspectos mais importantes a salientar, espera-se que a discussão pública que ora se abre seja de molde a produzir contributos para que Tarrafal passe a ter um Código de Posturas à altura das suas aspirações.

DELIBERAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 235.º da Constituição, conjugado com os artigos 142.º e 81º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios Cabo-verdianos, a Assembleia Municipal do Tarrafal, reunida na sua quinta sessão extraordinária, ocorrida nos dias 25 e 26 de Janeiro de 2019, na Delegação Municipal de Achada Tenda, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código de Posturas do Município do Tarrafal, cujo texto anexo faz parte integrante da presente Deliberação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 2.º

Salvaguarda de disposições constitucionais e legais

As disposições constantes do presente Código são observadas e aplicadas no respeito pelos princípios e disposições constitucionais e legais.

Artigo 3.º

Medidas administrativas, financeiras e técnicas

Fica a Câmara Municipal autorizada a tomar as medidas administrativas, financeiras e técnicas necessárias à boa execução do presente Código.

Artigo 4.º

Interpretação

Os casos omissos são resolvidos por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 5.º

Comissão de seguimento e avaliação

É criada uma Comissão de Seguimento e Avaliação do presente Código, para entrar em funcionamento no dia em que o mesmo começa a vigorar, composta pelo Vereador da área da Administração, pelo Secretário Municipal e por um cidadão designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Alterações e modificações

As alterações e modificações que vierem a ser introduzidas no presente Código serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 8.º

Revogação

É revogado o Código de Posturas aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal, no dia 13 de Maio de 1993, bem como todas as normas regulamentares municipais que contrariam o disposto no presente Código.

Aprovado no dia 22 de dezembro de 2018.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Municipal, *Silvino Lopes Évora*.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO TARRAFAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código têm por objeto estabelecer as pautas de convívio social harmonioso dos habitantes com o meio no território do Município do Tarrafal de Santiago e regular a atuação das polícias de trânsito, económica, urbana, sanitária e rural, bem como a garantia do pagamento das despesas, fiscalização e sanções pelas violações das presentes normas.

Artigo 2.º

Limites do município

Os limites do território do Município do Tarrafal são os definidos na lei.

Artigo 3.º

Prossecução do interesse público

1. Toda a atividade municipal dirige-se à prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos particulares.

2. A atividade municipal assegurará a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

3. Os órgãos municipais fazem prevalecer as exigências impostas pelo interesse público nos termos da Constituição, das leis e dos regulamentos.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

Toda a atividade municipal de prossecução do interesse público obedecerá aos princípios constitucionais e legais, designadamente os da justiça, da transparência, da imparcialidade, da boa-fé e do respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

TÍTULO II

CIVISMO E BONS COSTUMES

Artigo 5.º

Proibições gerais

Dentro dos limites do Território Municipal, é proibido, sob pena de coima:

a) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, em estado de completa nudez, salvo se a lei reservar estes lugares para este efeito;

b) Andar nu pelas ruas;

c) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nos mesmos, figuras pornográficas; e

d) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou não de um logradouro público.

Artigo 6.º

Proibições especiais

É ainda proibido, sob pena de coima:

a) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos átrios das igrejas ou outros lugares religiosos, nos jardins, praças e largos ou portas dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;

b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins, praças, ruas e avenidas ou neles se deitar; e

c) Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização dos serviços municipais e molestá-las com pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou ainda delas retirar os ramos, folhas e frutos.

Artigo 7.º

Embriaguez

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, fica sujeito a uma coima e é conduzido imediatamente à estação policial, aos serviços de saúde ou à sua residência, conforme a gravidade da infracção ou o seu estado.

Artigo 8.º

Venda de bebidas alcoólicas

1. Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a indivíduos reconhecidamente portadores de graves anomalias psíquicas e aos que estejam em manifesto estado de embriaguez ou publicamente reconhecidos como viciados.

2. Se a venda de bebidas alcoólicas for realizada a favor de estudante num raio de 200 metros à volta de qualquer estabelecimento de ensino a coima será agravada para o dobro.

Artigo 9.º

Menores

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respetivos empregados desses estabelecimentos que infringirem a presente norma, incursos em coima.

2. Excetuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoas adultas idóneas, que por eles se responsabilizam.

3. Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas acompanhantes deverão os próprios exibir documento comprovativo, tais como cédula pessoal, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com foto, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada nos locais neles referidos.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 10.º

Sanitários, urinóis e insonorização

A realização de bailes ou espetáculos populares em recintos, tendas eletrónicas, casa ou estabelecimento público ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste Código, sob pena de coima, à existência, nos respetivos espaços, de sanitários ou urinóis funcionais e à criação de condições para não perturbar ou perturbar o menos possível o descanso e tranquilidade dos cidadãos.

Artigo 11.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

TÍTULO III

POLÍCIA DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

TRÂNSITO DE PEÕES

Artigo 12.º

Trânsito de peões

1. O trânsito de peões faz-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

2. Nos locais onde elas existam, os peões devem atravessar a rua nas passadeiras.

3. A Câmara Municipal deve, nos termos do Código da Estrada e em colaboração com as entidades governamentais competentes na matéria, elaborar e implementar um sistema de passadeiras e outros dispositivos de segurança nos aglomerados populacionais mais significativos, com vista a facilitar o trânsito de peões.

Artigo 13.º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de coima:

a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;

b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins, miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;

c) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública; e

d) Atravessar a rua fora das passadeiras ou de forma inadequada, nos locais onde elas existam.

Artigo 14.º

Obstáculos ao trânsito do público

É punível com coima, para além da obrigação de remoção imediata dos materiais ou objectos utilizados na contra-ordenação, todo aquele que de alguma forma crie situações de obstáculo ao trânsito do público, nos termos do presente Código.

CAPÍTULO II

REGISTO E TRÂNSITO DE BICICLETAS

Artigo 15.º

Registo obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicleta não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa.

3. Para efeitos de registo, devem ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:

a) A característica da bicicleta, designadamente marca, nome e número de fabrico; e

b) O fim a que se destina, designadamente corrida ou passeio, aluguer ou uso particular.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respectivos representantes legais.

Artigo 16.º

Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo pode a Câmara Municipal fornecer ao interessado, mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula cujas dimensões serão fixadas por deliberação da Câmara Municipal.

2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confecção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.

3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letra a vermelho sobre fundo branco, os dizeres «CMT» e, por baixo, em letras menores, o número do registo.

4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior, sujeitando-se os infractores à respectiva coima.

Artigo 17.º

Falta de licença e de chapa de matrícula

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com coima.

2. A reincidência determina o agravamento do mínimo e máximo da coima para dobro e a apreensão da bicicleta até à prova do cumprimento da obrigação em falta.

Artigo 18.º

Proibições

É expressamente proibido, salvo licença a conceder em casos especiais ou indicação em contrário, circular com bicicletas:

a) Pelos passeios, praças, jardins, parques e semelhantes;

b) Em velocidade excessiva dentro da Cidade e aglomerados populacionais do Município;

c) Em acrobacia na via pública; e

d) Pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 19.º

Prática de ciclismo

A prática regular de ciclismo pelas ruas da Cidade só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal, concedida mediante prestação de provas, designadamente psicotécnicas.

Artigo 20.º

Aprendizagem

A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Infracção cometida por menor

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertence à titularidade de empresas de aluguer ou de terceiros.

CAPÍTULO III

TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Artigo 22.º

Regime aplicável

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e seus regulamentos.

Artigo 23.º

Proibições gerais

1. É proibido, sob pena de coima, nos termos legais e regulamentares:

a) Fazer ruídos desnecessários com o acelerador, estando o veículo parado ou à noite, para chamar as pessoas ou qualquer outro fim;

b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal; e

c) Ensinar a conduzir nos dias e nas zonas de concentração significativa de pessoas.

2. A fixação do disposto na alínea c) do número anterior é da competência da Câmara Municipal e deverá ser notificado directamente às escolas de condução.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 24.º

Interrupção do trânsito

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderão os serviços municipais competentes mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Município, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção do trânsito:

a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;

b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;

c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;

d) Perigo de trânsito, designadamente, devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;

e) Realização de eventos culturais; e

f) Realização de provas desportivas.

3. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação, sempre que possível.

4. Todo aquele que não respeitar a interrupção do trânsito é punido com coima.

Artigo 25.º

Resguardos das fossas e valas

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido de trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, devidamente iluminado durante a noite e visível de todos os lados.

2. Não sendo colocado o resguardo e a iluminação referidos no número 1, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias para evitar acidentes sendo o responsável obrigado a pagar, além da coima, as despesas realizadas.

3. Na tomada de providências a que se refere o número anterior especiais responsabilidades recaem sobre a Polícia Municipal, se existir, os fiscais municipais, os funcionários e agentes municipais, bem como a Polícia Nacional.

Artigo 26.º

Veículos de transporte público

1. Os veículos automóveis de transporte público, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

2. A Câmara Municipal fixa, nos termos da lei:

a) O local de paragem para largar e apanhar passageiros dos veículos afectos ao transporte público;

b) O local de paragem dos Táxis;

c) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas; e;

d) O horário de carga e descarga dos transportes de mercadorias, nos locais susceptíveis de perturbar a normal fluidez do trânsito rodoviário, durante as horas de grande movimento.

Artigo 27.º

Paragem ou estacionamento proibidos

É expressamente proibida a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, sem as condições para tal, por mais tempo do que o indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

TÍTULO IV

POLÍCIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Artigo 28.º

Requerimento

1. Todo aquele que deseja autorização para o exercício de qualquer actividade comercial, requer à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.

2. O pedido é indeferido se, depois de ordenada a vistoria, para constatar as condições do local destinado ao exercício de actividade comercial retalhista, este não reunir os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma autorização precária ou iniciada a actividade sem qualquer autorização.

3. Aquele que exerce actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da autorização.

4. Os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-los bem patentes dentro dos estabelecimentos respectivos e em local bem visível.

5. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os produtos agrícolas e industriais derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes, vendidos directamente em suas casas ou dependências agrícolas.

Artigo 29.º

Intransmissibilidade

A autorização referida no artigo anterior é de carácter pessoal e intransmissível e só vale para locais e períodos de tempo referidos no respectivo alvará.

Artigo 30.º

Letreiros e tabuletas

1. Os titulares dos estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados a ter letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 10 cm de cumprimento e 10 cm de largura.

2. Quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, os titulares de autorização são obrigados, dentro do prazo de 15 dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer outros dizeres indicativos da actividade cessante.

Artigo 31.º

Cancelamento

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer autorização para o exercício do comércio, que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo de validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela autorização, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e o processo remetido ao departamento de execução fiscal municipal para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 32.º

Higiene e salubridade

Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais devem dispor das condições de higiene e salubridade.

Artigo 33.º

Requisitos mínimos de higiene e salubridade

1. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior possuem sanitários em perfeito estado de higiene para os utilizadores dos seus serviços e para empregados e mantêm as suas instalações convenientemente limpas com paredes rebocadas e pintadas, interna e externamente, nos termos previstos no presente Código.

2. Os serviços referidos no número anterior que não se encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições higiénicas satisfatórias, ficam sujeitos a coima e à obrigação de realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, pode o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 34.º

Preçário e prazo de validade

1. Os artigos expostos à venda devem ter preçário em local bem visível e estar devidamente acondicionado em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de coima e demais procedimentos legais.

2. Os produtos deteriorados, impróprios, falsificados ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

Artigo 35.º

Inspeção dos trabalhadores

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesas, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitária semestral, sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respectivamente, e de coima nos termos deste Código.

Artigo 36.º

Géneros de consumo imediato

1. Consideram-se géneros de consumo imediato, designadamente as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que podem ser comidas com casca, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

2. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais, nos mercados e outros equiparados não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede ou outra qualquer forma idónea de protecção.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos vendedores ambulantes, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Embrulho de géneros alimentícios

Fica expressamente proibido o uso em estabelecimento comercial ou industrial e outros locais de venda ao público, de papel e plásticos não apropriados, designadamente papel impresso, revistas e jornais, para embrulho de géneros alimentícios de qualquer espécie, incluindo os produtos de consumo imediato.

Artigo 38.º

Leite adulterado ou proveniente de animais doentes

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer outra substância, em mau estado de conservação, ou conste ser proveniente de animal doente, será inutilizado e o vendedor pagará a respetiva coima.

2. É proibido vender leite de animais doentes, especialmente os afetados por doenças contagiosas.

Artigo 39.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO II

LOCAIS DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Artigo 40.º

Noção

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns, os pequenos e grandes centros comerciais, os mercados, as feiras e equiparados, como tal definidos por lei, bem como os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Mercados municipais

Todos os géneros de produção agrícola ou industrial consumidos na alimentação diária da população, designadamente peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros deverão sê-lo nos respetivos mercados municipais ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados ou em locais determinados pelos serviços municipais competentes.

Artigo 42.º

Proibições nos mercados

1. São proibidos nos mercados:

a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;

b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda; e

c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado.

2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punida com coima podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infrator.

Artigo 43.º

Taxa municipal

As mercadorias que derem entrada no mercado municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respetivas.

Artigo 44.º

Venda fora dos mercados

1. Aquele que for encontrado a vender as mercadorias referidas nos artigos anteriores fora dos locais neles previstos, fica sujeito à coima prevista neste Código.

2. Excetuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos diretamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícola, e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidos no presente Código.

Artigo 45.º

Funcionamento do mercado municipal

O mercado municipal e os locais similares funcionam de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste Código e nas posturas municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados ao município e aos utentes.

Artigo 46.º

Especulação e açambarcamento

1. É proibido, no mercado municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de coima nos termos deste Código e ao procedimento criminal a que houver lugar, bem como a perda, a favor do município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao mercado municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste Código, por preços superiores ao habitualmente praticados, sob pena de coima a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, que reverte a favor do município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito ao dobro da coima aplicável àquele.

Artigo 47.º

Reserva de pedras e lugares

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, pode ser garantida aos vendedores que frequentam assiduamente o mercado e outros locais referidos neste Código, as pedras ou lugares que habitualmente ocupam.

Artigo 48.º

Salubridade dos produtos

1. Os artigos expostos à venda no mercado e outros locais deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carne, peixe, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atraírem insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnam as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares resguardados com tampos de vidro ou rede que os proteja dos insectos e de impureza, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas, será punido com coima, para além da apreensão dos produtos, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, e do procedimento criminal se a ele houver lugar.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 49.º

Cozer e vender alimentos nos mercados municipais

1. É proibido cozer alimentos fora dos espaços apropriados e a sua venda nos mercados e feiras ou locais similares, sob pena de coima e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da coima respectiva e os alimentos confeccionados em violação ao disposto neste artigo serão destruídos na presença das autoridades sanitárias.

Artigo 50.º

Feiras

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, bem como emitir e renovar o cartão de feirante, fixar a periodicidade, o horário e o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar, nos termos previstos na lei.

2. Entende-se por feirante aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável.

Artigo 51.º

Venda ambulante

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente licença municipal e cartão de sanidade, nos casos em que este é legalmente exigível.

2. Exceptua-se do número anterior a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta no município.

3. Entende-se por vendedor ambulante todo aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas pela Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Interdição aos vendedores ambulantes

1. É interdito aos vendedores ambulantes, sem prejuízo das demais restrições previstas na lei, impedir ou dificultar o trânsito de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos e o acesso a edifícios públicos ou privados.

2. É, ainda, interdito aos vendedores ambulantes vender a menos de 50 (cinquenta metros) dos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.

Artigo 53.º

Registo camarário

A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado o registo dos vendedores ambulantes e feirantes, em conformidade com as licenças emitidas.

Artigo 54.º

Proibição de venda na via pública

Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas ou estradas e via publica diversa da autorizada ou sem a prévia licença da Câmara Municipal, ficando os infractores sujeitos ao pagamento de uma coima e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

Artigo 55.º

Venda em barracas e tendas

1. Em momentos especiais, designadamente por ocasião das festas do município e festivais podem ser permitidas a armação de barracas ou tendas para a venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas ao evento, mediante o pagamento de uma taxa.

2. As barracas e tendas estão sujeitas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os infractores sujeitos a coima, nos termos deste Código.

3. A Câmara Municipal determina os locais e períodos para a armação de barracas e tendas ou estacionamento de feirantes de produtos não destinados aos mercados municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento.

4. Da licença consta expressamente o dia e hora de início e fim das actividades, altura em que deve ser removida a barraca ou tenda, e limpo o local.

5. O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o infractor em coima.

Artigo 56.º

Venda em *roulottes*

1. Para efeitos do presente Código, *roulottes* são os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.

2. A venda em *roulottes* depende de concessão de licença municipal.

3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente de higiene e segurança das *roulottes*.

4. A licença refere os lugares em que a *roulotte* deve operar devendo vender apenas nesses lugares para que estiver licenciado.

5. As *roulottes* não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de actividades ou similar, devendo delas ficar a uma distância não inferior a 50 (cinquenta) metros.

6. A distância entre duas ou mais *roulottes*, quando licenciadas a operar na mesma localidade, não pode ser inferior a 30 (trinta) metros.

7. Em ocasiões especiais, designadamente quando se realizarem festas ou espetáculos, poderão ser licenciadas *roulottes* a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.

8. As *roulottes* sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

9. No concernente à higiene e limpeza, aos pesos e medidas e preços, as *roulottes* sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

10. As *roulottes* terão um horário de funcionamento que não poderá ultrapassar a meia-noite, excetuando os fins-de-semana e festas do Município em que o horário poderá chegar até as 4 (quatro) horas.

Artigo 57.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III

DISCIPLINA DA ACTIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL

SECÇÃO I

PESO E MEDIDA

Artigo 58.º

Peso e medida

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medida, fica obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatória a existência de dois jogos de medidas sendo um para mercadorias sólidas e outro para líquidos.

3. É proibido, sob pena de coima:

a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;

b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;

c) Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida, por ele pedido e pago.

Artigo 59.º

Aferição de peso e medida

1. A aferição de pesos e medidas será feita durante os primeiros meses do ano ou a qualquer tempo em que o vendedor adquira novos pesos e medidas.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação.

3. A aferição e conferência serão feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessados, a requerimento destes, mediante uma taxa.

4. Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas taxas nos termos do respectivo regulamento.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 60.º

Apreensão de pesos e medidas

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 61.º

Verificação do peso e medida

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

SECÇÃO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 62.º

Obrigatoriedade do horário

O funcionamento dos estabelecimentos comerciais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual será afixado em local bem visível.

Artigo 63.º

Tipologia de estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento os estabelecimentos comerciais classificam-se em:

a) *Estabelecimentos do tipo I* – Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias e outras lojas especializadas em produtos alimentares; papelarias e livrarias; drogarias e perfumarias; outros estabelecimentos de comércio retalhista; estabelecimentos de comércio grossista; lavandarias e tinturarias; barbearias, cabeleireiros, esteticistas e similares; ginásios; *stands* de exposição e venda de automóveis; outros estabelecimentos afins aos supra-referidos;

b) *Estabelecimentos do Tipo II* - Cafés, cafetarias, pastelarias, estabelecimentos de venda de pão, leitarias, casas de chá, gelatarias, cibercafés; restaurantes, esplanadas, tabernas, cervejarias, pizzarias, snack-bares, casas de pasto e casas de venda de comida confeccionada para o exterior; cinemas, teatros e outras casas de espectáculo; floristas, clubes de vídeo e casas de fotografia; estabelecimentos de venda de produtos de interesse turístico (artesanato, postais, discos, outros materiais audiovisuais, souvenirs de produtos nacionais); tabacarias, quiosques e bancas; *Roulottes;* agências de viagens e agências de aluguer de automóveis (rent-a-car); salões de jogos;

c) *Estabelecimentos do Tipo III - Pubs*, *boites*, discotecas, *dancings*, *nights clubs*, piano-bar; outros estabelecimentos análogos que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

Artigo 64.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do regime especial estabelecido no artigo seguinte, os estabelecimentos comerciais podem funcionar nos seguintes horários, todos os dias da semana:

a) Estabelecimentos do Tipo I: entre as 06h00 e as 22h00;

b) Estabelecimentos do Tipo II: entre as 07h00 e as 24h;

c) Estabelecimentos do Tipo III: entre as 18h00 e as 04h00 do dia imediato.

Artigo 65.º

Regime especial de funcionamento

1. Os estabelecimentos do Tipo II podem ter horários de funcionamento mais prolongados, até às 02h00 do dia imediato, quando se localizarem na frente marítima da cidade ou em ruas objecto de regulamento especial.

2. Os estabelecimentos comerciais móveis ou amovíveis, designadamente quiosques com ou sem esplanada, bancas, roulottes e similares que forem autorizados pela Câmara Municipal para se instalarem nos espaços de realização de eventos culturais como festivais e espectáculos, podem funcionar em horário prolongado, não podendo ultrapassar o autorizado para a realização do evento.

3. Os restaurantes, pastelarias, estabelecimentos de venda de pão e pizzarias, podem funcionar para além dos horários limites estabelecidos na alínea *b*) do artigo anterior e n.º 1 do presente artigo, até às 06h00 do dia imediato, nas seguintes condições:

a) Não podem utilizar, a partir dos horários que ultrapassam os limites referidos no n.º 3 deste artigo, equipamentos ou instrumentos de som para a emissão de música em aparelhagem ou ao vivo;

b) Não podem utilizar, a partir dos horários que ultrapassam os limites referidos no n.º 3 deste artigo, o espaço de esplanada ou qualquer espaço exterior ao estabelecimento utilizado para serviço aos clientes; e

c) Devem garantir condições de funcionamento que não perturbem o repouso e a tranquilidade dos vizinhos.

4. Para o efeito do disposto no número anterior é necessária autorização da Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

5. A decisão da Câmara Municipal pondera, nomeadamente, os seguintes elementos, mediante vistoria prévia do estabelecimento:

a) As condições de segurança do espaço envolvente onde o estabelecimento se situa; e

b) A garantia que o funcionamento do estabelecimento não perturbe o descanso e a tranquilidade dos vizinhos.

Artigo 66.º

Restrições ao horário de funcionamento

1. A Câmara Municipal, através de deliberação, pode restringir, excepcional e fundamentadamente, de forma temporária, para um determinado estabelecimento, os limites de horários fixados nos artigos anteriores, desde que se verifiquem comprovadamente alguns dos seguintes requisitos:

a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;

b) Estejam em causa razões de protecção da qualidade de vida dos moradores da zona onde se situa o estabelecimento;

c) Tenham sido objecto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoas directamente visadas pelo horário de funcionamento do estabelecimento; e

d) Outras razões ponderosas devidamente fundamentadas.

2. A decisão da redução do horário de funcionamento é antecedida de audição do visado, que dispõe de oito dias a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre a medida.

3. Em caso de incumprimento dos horários-limite, a autorização de funcionamento será suspensa ou cancelada mediante despacho do Presidente da Câmara, sem prejuízo das medidas de contra-ordenação aplicáveis.

Artigo 67.º

Prorrogação do horário

Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 68.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DA POLÍCIA ECONÓMICA

Artigo 69.º

Fiscalização do comércio e indústria

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividades similares, mercados, feiras, açougues e vendedores ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes, a qualquer título, são obrigados a franquear as portas para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos camarários ou lei geral, bem como apresentar as respectivas licenças, quando exigidas e cartão de sanidade.

3031000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 70.º

Visitas de sanidade

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promovem visitas de sanidade aos locais referidos neste Código, ainda que sem qualquer comunicação prévia.

Artigo 71.º

Resistência às autoridades

O não flanqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles, bem como a não apresentação das licenças, quando solicitadas, poderão ser considerados actos de resistência às autoridades e, como tal, punível nos termos legais.

TÍTULO V

POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

Artigo 72.º

Definição da via pública

Considera-se via pública, para efeitos do disposto no presente Código, as ruas, largos, jardins, parques e semelhantes, as estradas, os terrenos que pertençam ao domínio público ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa.

Artigo 73.º

Ocupação da via pública urbana

1. **É** proibida, sem licença municipal, a ocupação da via pública na superfície, no espaço e no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente, com:

a) Construção ou obra de qualquer natureza, mesmo que temporária ou ligeira;

b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;

c) Contentores seja qual for o fim da sua utilização;

d) Amassadores de cal, cimento e máquinas auxiliares de construção;

e) Areia, terra, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;

f) Balanças e máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates e similares;

g) Clarab**ó**ias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;

h) Estaleiros de obras, vedações, andaimes e tapumes;

i) Paus de bandeira colocados em propriedades particulares;

j) Equipamento para venda de gelados e similares;

k) Fios telegráficos ou de telefones, tubos condutores de fluidos ou fios, candeeiros, mastros para decoração e postes;

l) Mostradores, vitrinas, montras, expositores ou semelhantes, volantes ou fixos, ou outros meios de exposição, designadamente em frente de estabelecimentos, lojas ou andares;

m) Cadeiras, mesas, bancos, esplanadas, quiosques, tabuleiros, máquinas de vendas ou semelhantes, volantes ou fixos, bem como mercadorias ou géneros, incluindo as das vendas ambulantes, como vestuários, calçados, demais roupas e artigos;

n) Exposição de mercadorias ou de géneros, designadamente os de venda ambulante;

o) Toldos fixos ou amovíveis armados às portas, janelas, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;

p) Cordas, paus, travessas e correntes impedindo ou não o trânsito;

q) Leilões ou exercício de quaisquer indústrias;

r) Jogos de qualquer natureza, designadamente de matraquilhos;

s) Sanefas colocadas na parte dianteira dos toldos;

t) Bombas ou depósitos para venda de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;

u) Toldos ou barracas nas praias para aluguer;

v) Tendas eletrónicas e similares;

w) Geradores não amovíveis; e

x) Outras coisas ou atividades que, de qualquer forma, ocupem a via pública.

2.O ocupante remove tudo quanto tenha colocado via pública, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e de higiene, nivelamento e conservação, sendo ainda obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente a repor o pavimento ou pagar as despesas feitas com a reposição.

Artigo 74.º

Pedidos de licença

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.

2. O pedido de licença deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e descrever sucinta, mas explicitamente, a ocupação desejada, indicando o local exato, a coisa com que se fará a ocupação, as características gerais das instalações e da utilização, bem como as condições em que a deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir que o pedido seja acompanhado de plantas, esboços, memórias descritivas ou outros elementos julgados necessários para a sua apreciação.

4. O requerimento será apreciado e decidido no prazo de 10 dias úteis, salvo casos de excepcional complexidade.

5. Terminada a sua ocupação a via pública deve ser restituída ao estado em que se encontrava anteriormente, sob pena de coima.

Artigo 75.º

Indeferimento de licença

Não serão passadas licenças de ocupação que pelas suas características possam colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e de peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros, nomeadamente quando se trata de condições de segurança, de salubridade, emissão de cheiros ou ruídos.

Artigo 76.º

Deferimento do pedido e pagamento das taxas

Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

Artigo 77.º

Conteúdo da licença

A licença de ocupação da via pública deve conter a identificação do requerente e a indicação de todas as condições impostas para a ocupação requerida e cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de caducidade e penalidades previstas no presente Código e demais regulamentos municipais.

Artigo 78.º

Duração

1. A licença é concedida pelo período de um ano.

2. Os serviços competentes poderão optar pela fixação de períodos inferiores a um ano em função da apreciação de cada caso e da solicitação do interessado.

3. Compete exclusivamente à Câmara Municipal a concessão das licenças.

Artigo 79.º

Natureza das licenças

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, são renováveis e anuláveis e não dão direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.

2. As licenças da ocupação da via pública são válidas pelo período para que foram emitidas.

3. Excetuam-se do disposto no nº 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o município.

4. A licença é intransmissível e a sua utilização não pode ser cedida por qualquer título, designadamente cedência de exploração.

3031000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 80.º

Renovação

A renovação de licenças será requerida com antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do período de vigência da licença.

Artigo 81.º

Consequências da anulação ou não renovação da licença

1. Sendo anulada a licença, o interessado deve retirar a coisa com que ocupou a via pública, no prazo que lhe for fixado pelos serviços competentes do Município e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas da remoção.

2. A coisa retirada da via pública é retida pelo Município, até que o ocupante efetue o pagamento das despesas de remoção e da coima que for devida.

3. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, o Município procede à sua alienação, retém a quantia relativa às despesas e entrega ou deposita o remanescente na conta bancária do proprietário.

Artigo 82.º

Sinalização da ocupação

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública deve tomar as precauções necessárias, nomeadamente, sinalizando devidamente o local.

2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deve ainda ter um resguardo para colocação e arrumação de materiais, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em caso algum, excede um terço da rua ou estrada.

3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante remove imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, aplicando-se o disposto no artigo 73.º, n.º 2.

Artigo 83.º

Modificação, reparação ou alteração

1. Os serviços competentes do município podem exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem licença dos serviços competentes.

Artigo 84.º

Legalização de ocupações

1. As ocupações feitas em violação das normas aplicáveis, depois de autuadas e mediante requerimento do interessado, podem obter licença, sem prejuízo do pagamento da respectiva coima.

2. Se a licença for concedida, há lugar à emissão do respectivo documento e ao pagamento da taxa, produzindo efeitos desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido for indeferido, o ocupante deve retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, é a mesma retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

Artigo 85.º

Ocupação da via pública por engraxadores

1. A ocupação dos passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador carece de licença, determinando a Câmara Municipal o local apropriado para este efeito, bem como o número máximo de engraxador para cada local, se for o caso.

2. O requerimento para a obtenção da licença de ocupação deve ser acompanhado de duas fotos tipo passe, devendo sempre indicar-se, em alternativa, os diversos locais pretendidos para a ocupação.

3. O direito ao exercício no local atribuído é intransmissível, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara em despacho fundamentado.

4. Com a licença de ocupação é atribuído um cartão de identificação do qual constará além da foto do titular, o nome, a morada e o local de exercício da respectiva actividade.

5. O titular da licença deve estar na posse do seu cartão de identificação, que deve ser exibido sempre que solicitado pelos serviços municipais.

6. O local ocupado deve encontrar-se sempre limpo, designadamente sem vestígios de derrame de tintas ou similares.

Artigo 86.º

Lavadores de veículos

É proibido lavar veículos automóveis e motociclos na via pública, excepto em locais determinados por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 87.º

Venda em veículos na via pública

1. A venda em veículos é condicionada às regras da ocupação da via pública.
2. A paragem e a circulação dos respectivos veículos podem ser condicionadas.

Artigo 88.º

Exposição de objectos na via pública

1. A ocupação de passeios da via pública à porta dos estabelecimentos com fins de exposição só pode ser licenciada desde que obedeça às seguintes condições:

a) Não prejudique o trânsito dos peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2m, definido entre o lancil e a zona ocupada;

b) Não exceder 0, 60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme largura do passeio for até 5m ou superior respectivamente;

c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será no mínimo de 0, 40m sempre que se trate de produtos alimentares não podendo em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1, 50m a partir do solo;

d) A colocação dos expositores não pode em qualquer caso dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão à entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes; e

e) Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de edifícios o respectivo balanço não pode exceder 0, 25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40m.

2. No caso de inexistência de passeios ou quando a largura destes for inferior a 2m, a ocupação pode ser autorizada caso a caso e por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, com os limites fixados na mesma.

3. O requerimento para obtenção da licença de ocupação deve indicar claramente a natureza do objecto da exposição e ser acompanhado de fotos ou desenhos dos expositores e vitrinas a utilizar, bem como a respectiva memória descritiva contendo as dimensões exactas dos mesmos.

Artigo 89.º

Explanadas

1. A ocupação de passeios da via pública com esplanadas só é autorizada em frente de cafés, pastelarias, restaurantes e estabelecimentos congéneres e desde que obedeça às seguintes condições:

a) Não prejudicar a circulação de peões deixando sempre livre para esse efeito um corredor de largura não inferior a 2m contado a partir do lancil do passeio;

b) Não exceder metade da largura total do passeio;

c) Não exceder as instalações os limites exteriores do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta; e

d) Não dificultar o acesso ao edifício em que se integre o respectivo estabelecimento nem aos edifícios contíguos, deixando sempre livre, para cada um dos lados, desses acessos, um espaço não inferior a 0,80m.

1. A colocação das instalações deve fazer-se a partir do plano marginal dos edifícios, não sendo autorizada a meio dos passeios ou junto aos lancis, salvo o disposto no número seguinte.

2. Quando se torne necessária a colocação de estrados, estes não poderão ter um avanço superior a 3m, sendo obrigatória a existência de guarda-ventos que abrangem ambos os lados do estrado.

3. Excepcionalmente, e por despacho do Presidente da Câmara, podem ser autorizadas instalações de esplanadas afastadas dos estabelecimentos respectivos, desde que fique assegurado, de ambos os lados das mesmas, um corredor, para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2m.

4. Em casos especiais, as esplanadas podem ultrapassar os limites estabelecidos no número 4 do artigo anterior, desde que haja acordo expresso entre os ocupantes do próprio edifício e os dos edifícios adjacentes, eventualmente afectados pela ocupação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 90.º

Quiosques, pavilhões e similares

1. A instalação de quiosques, pavilhões e similares só é autorizada nas seguintes condições:

a) Não pode fazer-se a uma distância inferior a 0,80m do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m;

b) A exposição exterior só pode fazer-se em vitrinas apostas nos painéis da estrutura das instalações ou, se se respeitar a jornais, revistas e similares, em expositores colocados nos mesmos; e

c) Não pode fazer-se na área correspondente a toda a largura da entrada dos edifícios próximos nem a distância inferior a 100m de outras instalações referidas neste capítulo.

2. Nos quiosques, pavilhões e similares licenciados ao abrigo do presente Código, não se pode vender ou expor tudo o que seja vedado, como objecto de comércio, aos vendedores ambulantes nos termos do respectivo regulamento.

3. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

4. É proibida a existência de caixotes e outras embalagens utilizadas ou por utilizar fora das instalações.

5. O requerimento para a obtenção de licença de ocupação deve indicar claramente o fim a que se destinam as instalações e ser acompanhado de fotos, projectos ou desenho das mesmas e respectiva memória descritiva com indicação pormenorizada das dimensões e das cores e materiais a utilizar.

Artigo 91.º

Toldos, alpendres e sanefas

1. A instalação de toldos, alpendres e respectivas sanefas só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fracção em que se integre o estabelecimento respectivo, e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

a) A ocupação não pode exceder o balanço de 3m, ficando livre um espaço não inferior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;

b) A instalação de toldos e alpendres não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2m ou 2,50m, respectivamente, a que pertençam;

c) A ocupação não pode exceder, lateralmente os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento; e

d) A instalação de sanefas só é autorizada desde que o limite inferior das mesmas fique a uma distância do solo igual ou superior a 1,80m.

2. Os toldos, alpendres e sanefas devem manter-se em bom estado de conservação e limpeza, sob pena de caducidade da respectiva licença.

3. É expressamente proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres ou sanefas.

4. Compete à Câmara decidir sobre a justificação da posição referida no corpo do n.º 1 do presente artigo.

5. O requerimento para obtenção da licença deve ser acompanhado do estudo de estabilidade das instalações bem como de foto ou desenho das mesmas e respectiva memória descritiva com indicações pormenorizadas das dimensões, materiais e cores a utilizar.

Artigo 92.º

Guarda-Ventos

1. A instalação de guarda-ventos, sem prejuízo do disposto na legislação sobre edificação e construção urbana, só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fracção em que se integre o estabelecimento respectivo e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

a) Instalados junto das esplanadas e manter-se apenas durante o período de existência destas;

b) Colocados perpendicularmente ao plano marginal do edifício, não ocultar números de polícia ou placas toponímicas e de sinalização, nem prejudicar a iluminação pública do local ou as árvores aí existentes;

c) A distância do plano inferior dos guarda-ventos ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05m não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contados a partir do solo;

d) Não ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso, superior a 3m;

e) Se existir uma parte não pode esta, ultrapassar a altura 0,60m contada a partir do solo; e

f) A colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre a ocupação e as montras ou acessos fique uma distância não inferior a 0,80m.

2. Compete à Câmara Municipal decidir sobre a procedência da oposição referida no corpo do n.º 1 do presente artigo.

3. O requerimento de licença de ocupação deve ser acompanhado de foto ou desenho dos guarda-ventos e respectiva memória descritiva com indicação das dimensões dos mesmos, dos materiais e cores a utilizar.

4. O pedido para a instalação de guarda-ventos pode fazer-se conjuntamente com o pedido de licença para ocupação com esplanadas.

Artigo 93.º

Isenções

São isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública:

a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou com o Município, em que se preveja essa isenção;

b) A colocação de paus de bandeira nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticas, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;

c) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional; e

d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

Artigo 94.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000$00 (cinco mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 10.000$00 (dez mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO II

TRABALHOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 95.º

Obras no solo e subsolo

1. As obras a realizar no solo e subsolo do domínio público municipal, nomeadamente, as de construção, manutenção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas, com intervenção ou não no pavimento, assim como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas independentemente da entidade que os promove, ficam sujeitas às disposições do presente Capítulo.

2. A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal ou de isenção do pagamento das taxas respectivas não exime o respectivo titular da observância das disposições constantes do presente Código.

Artigo 96.º

Apreciação do pedido

Todas as intervenções no espaço público municipal, incluindo as das concessionárias de serviço público, estão sujeitas a licença, cuja apreciação cabe aos serviços municipais responsáveis pela gestão das intervenções no espaço público e que se destina a verificar, designadamente, as regras constantes do presente Código, salvo disposição legal em contrário.

3031000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 97.º

Instrução do pedido

1. O pedido de licença deve ser dirigido ao Vereador responsável pela área das infra-estruturas, sob a forma de requerimento escrito, efectuado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data previsível do início dos trabalhos.

2. Do requerimento inicial deve constar a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de obra a realizar, a respectiva localização, o seu faseamento, quando se justifique, e o prazo de execução.

3. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

a) Memória descritiva, da qual conste o local da intervenção, o tipo de trabalhos a executar, comprimento e largura dos pavimentos afectados, diâmetro, número e extensão das tubagens, dimensões das caixas e equipamento a instalar no subsolo ou à superfície;

b) Planta de localização, em toda a sua extensão, dos trabalhos a executar, à escala 1/1000;

c) Planta de pormenor à escala 1/500;

d) Plano de ocupação da via pública, incluindo sinalização temporária;

e) Indicação do vazadouro intermédio e definitivo;

f) Identificação do técnico nomeado como responsável pela execução dos trabalhos, respetivos contactos telefónicos e/ou outros elementos de identificação pessoal; e

g) Estimativa orçamental da reposição dos pavimentos mediante a apresentação de uma caução igual ao valor da estimativa orçamental.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excecionalmente, os serviços municipais competentes, sempre que julgar necessário e devidamente fundamentado, podem solicitar aos requerentes a entrega de documentos e peças adicionais, no prazo que determinar.

Artigo 98.º

Projecto de sinalização temporária

Quando haja lugar à elaboração de projeto de sinalização temporária, o mesmo deve ser submetido à aprovação do serviço municipal competente, devidamente instruído com os seguintes elementos:

a) Identificação do dono da obra e da entidade executante;

b) Memória descritiva, onde conste o tipo de trabalhos a realizar, bem como a justificação da necessidade de alterações de trânsito;

c) Prazo previsto para a execução da obra e seu faseamento quando se justifique;

d) Caracterização da sinalização a colocar; e

e) Planta à escala 1/500 ou 1/1000, com implantação da sinalização a colocar, bem como dos desvios de trânsito.

Artigo 99.º

Deferimento do pedido

1. O deferimento do pedido de licença para a realização de obras no espaço público é da competência do Presidente da Câmara Municipal, que pode delegar no vereador responsável pela área das infra-estruturas.

2. O ofício deverá especificar a identificação do requerente interessado, a localização e tipo de obra, os condicionamentos estabelecidos pela Câmara, o prazo de conclusão da obra e o seu faseamento, caso exista, montante da caução prestada e identificação do respectivo título.

Artigo 100.º

Indeferimento

1. O pedido é indeferido quando os processos apresentados não se encontrem instruídos com os elementos de carácter obrigatório previstos no artigo 97.º.

2. As obras ou trabalhos poderão não ser licenciados sempre que, pelas suas características, se prevejam situações lesivas para o Município, para a segurança dos utentes, circulação na via pública, ou ainda pela sua natureza, localização, extensão, duração e época da sua realização.

3. A realização de trabalhos em pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação só será autorizada em situações excepcionais, e em conformidade com as condições impostas pelos serviços municipais competentes.

Artigo 101.º

Comunicação do início dos trabalhos

1. Após deferimento do pedido, o requerente deve comunicar aos serviços municipais competentes o início dos trabalhos, com três dias úteis de antecedência, indicando todos os elementos identificadores do respectivo processo, bem como a data do início e do termo das obras.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no artigo 104.º.

Artigo 102.º

Validade da licença

1. A licença é válida a partir da data da sua emissão, a não ser que outro prazo seja aí estabelecido.

2. O prazo de validade pode ser prorrogado a requerimento do interessado, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias antes da sua caducidade.

3. O prazo indicado pelo requerente para a execução dos trabalhos, pode, fundamentadamente, ser reduzido se for considerado excessivo ou se a obra requerer maior urgência na sua realização.

Artigo 103.º

Caducidade da licença

A licença para a execução de obras no espaço público caduca:

a) Se os trabalhos não se iniciarem no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua notificação;

b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a suspensão ocorrer por facto não imputável ao requerente;

c) Se os trabalhos não estiverem concluídos no prazo estipulado no ofício que a titule; e

d) Se, no período que decorre entre a sua concessão e a data da realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 104.º

Obras urgentes

1. Quando se trate de obras cujo carácter urgente imponha a sua execução imediata, o requerente pode dar início às mesmas, devendo comunicar esse facto aos serviços municipais competentes, imediatamente e pela via mais rápida, designadamente fax ou correio electrónico, devendo praticar todos os actos necessários à regularização da situação, incluindo o pagamento das respetivas taxas.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se obras de carácter urgente:

a) A reparação de fugas de água;

b) A reparação de cabos e substituição de postes danificados;

c) A desobstrução de colectores de esgotos domésticos ou pluviais; e

d) A reparação ou substituição de quaisquer instalações e equipamentos cujo estado possa constituir um perigo iminente ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

Artigo 105.º

Responsabilidade

Os interessados que se encontrem legitimados para intervir no espaço público são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos provocados decorrentes da execução das obras ou da violação do presente Código, a partir do momento em que ocupem o domínio público municipal para dar início às mesmas.

Artigo 106.º

Obrigações

As entidades ou particulares licenciados para intervir no espaço público, ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

a) Não proceder, no decurso da obra, a alteração aos trabalhos previstos no pedido de licença;

b) Tomar, de imediato, todas as providências adequadas a garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública, incluindo aos veículos que aí circulam;

3031000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Garantir a segurança e protecção dos trabalhadores, quer fazendo cumprir o plano de segurança e saúde, quando aplicável, quer através de um seguro de acidentes de trabalho;

d) Conservar no local da obra o ofício emitido pela Câmara Municipal que titula a licença de execução das obras, de modo a ser apresentado aos serviços de fiscalização ou de polícia, sempre que estes o solicitem;

e) Ter um técnico responsável designado para a obra, que responda pela mesma e que possibilite a rápida resolução em caso de ocorrência de situações anómalas ou de excepção;

f) Não interferir nas redes já existentes no solo ou subsolo, sem prévia licença;

g) Comunicar aos serviços municipais competentes qualquer anomalia que surja no decurso da obra, designadamente a interrupção e o reinício dos trabalhos;

h) Fazer as entivações das valas nos casos em que as alturas destas assim o obriguem;

i) Limpar o pavimento, sempre que haja máquinas a transitar na via pública, que transportem terras da obra, para depósito ou estaleiro e vice-versa;

j) Manter, durante a execução dos trabalhos, o regular funcionamento das sarjetas, sumidouros e ou das linhas de água situadas na área de intervenção, bem como verificar, aquando da conclusão dos trabalhos, o perfeito estado de limpeza e funcionamento das mesmas;

k) Fazer os ensaios de compactação dos pavimentos abertos, e fazer cumprir as regras definidas nos cadernos de encargos e as especificações técnicas aplicáveis;

l) Solicitar a intervenção da Polícia Nacional ou Polícia Municipal, se existir, ou os agentes de fiscalização, logo que notificado para o efeito e sempre que o local ou perigo da obra o determinem, nomeadamente nas vias de tráfego intenso; e

m) Não adoptar comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

Artigo 107.º

Condições Técnicas

Todos os trabalhos referentes a obras no espaço público devem obedecer às especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 108.º

Localização das redes a instalar

1. A localização das redes a instalar no subsolo deve respeitar a legislação em vigor no que respeita à localização e afastamento das várias infra-estruturas.

2. Em casos devidamente justificados e desde que sejam aceites pelos serviços municipais competentes, pode o seu posicionamento ser efectuado de modo diferente do previsto no número anterior.

3. Nos arruamentos novos ou reconstruídos podem os serviços municipais competentes, por sua iniciativa ou dos interessados, apresentar projectos de galerias técnicas, com esquema próprio da localização das condutas para a instalação das infra-estruturas, nomeadamente água, electricidade e telecomunicações, comparticipando as entidades concessionárias com infra-estruturas no solo ou subsolo, na despesa de construção destas galerias em percentagens iguais ou por acordo entre as partes.

4. As transferências das instalações pertencentes às entidades concessionárias com infra-estruturas no solo ou subsolo para as galerias e respectivos ramais são da responsabilidade daquelas entidades, tal como os seus custos.

Artigo 109.º

Intervenções em arruamentos

1. Sempre que se verifiquem intervenções em arruamentos, deverá ser efectuado o levantamento e a reposição do pavimento em toda a extensão do perfil transversal da área afectada, no prazo fixado pelos serviços municipais competentes.

2. Nas situações em que se verifique terem existido anteriores intervenções no pavimento e em que distem (comprimento longitudinal) até duas vezes a largura da faixa de rodagem, a pavimentação deve também abranger esta zona.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as situações em que se verifique um investimento desproporcionado na reparação do pavimento, devendo estas ser decididas, caso a caso, pelos serviços municipais competentes.

4. Sempre que os arruamentos tenham sido dotados de infra-estruturas no subsolo, de forma a substituir as redes aéreas, as entidades concessionárias devem proceder, em prazo a fixar pelos serviços municipais competentes, à eliminação das mesmas.

Artigo 110.º

Informação e identificação das obras

1. Em momento prévio ao do início dos trabalhos, as entidades ou particulares estão obrigados a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão, e em que constem os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade promotora da obra e identificação da empresa que procede à execução dos trabalhos;

b) Data da licença emitida pela Câmara Municipal;

c) Prazo de execução;

d) Datas de início e conclusão dos trabalhos; e

e) Área abrangida pela obra.

2. Os painéis devem ter as dimensões definidas na legislação em vigor e respeitar as especificações ali definidas, de modo a resistirem a intempéries e actos de vandalismo.

3. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão, deve ser colocada de forma bem visível, a identificação da entidade ou particular responsável pelos respectivos trabalhos.

4. Os painéis devem ser retirados da obra após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 3 dias.

Artigo 111.º

Sinalização

1. O requerente obriga-se a colocar nos locais afectados pelas obras, antes de executar qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários, de forma a garantir a segurança de peões e viaturas e o acesso às propriedades, devendo a sua colocação situar-se em locais bem visíveis e em toda a extensão dos trabalhos.

2. Os sinais que eventualmente se danifiquem ou desapareçam durante o decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos pelo executor da obra.

3. A sinalização de carácter temporário a aplicar, bem como todos os dispositivos de protecção do pessoal constituem encargo do requerente.

4. É da inteira responsabilidade do requerente quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.

Artigo 112.º

Medidas de segurança

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de rodagem, quer nos passeios, devendo, para tal, serem adoptadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

a) Utilização de chapas metálicas ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;

b) Protecção das valas que venham a ser abertas até à limpeza final da obra, com dispositivos adequados, nomeadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas reflectoras;

c) Construção de passadiços de madeira ou de outro material adequado para atravessamento de peões nas zonas das valas, sempre que necessário; e

d) Sinalização luminosa durante a noite, de aviso aos transeuntes e veículos circulantes de aproximação de perigo.

Artigo 113.º

Depósito e armazenamento de materiais

Não é permitido o depósito de materiais necessários à execução de obras ou produtos delas provenientes na via pública, excepto quando haja lugar à montagem de estaleiro, previamente aprovado pelo serviço municipal responsável pela gestão das intervenções no espaço público.

3031000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 114.º

Regime de execução dos trabalhos

1. Os trabalhos devem ser executados em período diurno.

2. Os trabalhos podem ser executados em período nocturno ou aos sábados, domingos e feriados, com prévia autorização dos serviços municipais competentes, com estrita observância pelo disposto no regime legal sobre o ruído e desde que a entidade promotora dos trabalhos assegure o acompanhamento técnico por parte do Município, no local.

Artigo 115.º

Continuidade dos trabalhos

Na realização das obras deve observar-se uma continuidade no prosseguimento da execução dos trabalhos, de maneira a que estes se processem por fases sucessivas previamente previstas e aprovadas, e em ritmo acelerado, não sendo permitida a interrupção dos mesmos, salvo em casos devidamente justificados e aceites pelos serviços municipais competentes.

Artigo 116.º

Limpeza da zona dos trabalhos

1. Durante a execução dos trabalhos deve ser mantida em adequado estado de limpeza a zona onde estes decorrem, de modo a garantir e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2. Terminada a obra, não pode ficar abandonado qualquer material sobrante no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária colocada, bem como os painéis identificativos da obra e reposta toda a sinalização definitiva existente anterior aos trabalhos.

Artigo 117.º

Conclusão e verificação dos trabalhos

1. A conclusão dos trabalhos deve ser comunicada aos serviços municipais responsáveis pela gestão das intervenções na via pública, seguida de pedido de verificação e aprovação.

2. Decorrido o prazo de garantia previsto no artigo seguinte, será efectuada nova verificação e aprovação dos trabalhos.

Artigo 118.º

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia da obra é de um ano, a contar da data da verificação e aprovação dos trabalhos.

2. As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia deverão ser rectificadas no prazo a estipular pelos serviços municipais competentes.

3. Em caso de incumprimento da intimação dos serviços municipais competentes, nos termos do número anterior, poderão estes substituir-se ao dono da obra na execução das correcções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular da licença.

Artigo 119.º

Caução

Os serviços municipais competentes podem exigir à entidade responsável pela realização das intervenções no espaço público a prestação de uma caução para garantir a boa execução dos trabalhos de reposição de pavimentos, sendo que:

a) A caução será prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal;

b) O montante da caução será igual ao valor da estimativa orçamental relativa à reposição de pavimentos a apresentar pela entidade requerente, podendo ser revisto pelos serviços municipais competentes; e

c) Decorrido o prazo de garantia dos trabalhos serão restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

Artigo 120.º

Recurso a entidades externas

Na apreciação dos processos de intervenção nas redes de infra-estruturas subterrâneas, na coordenação, supervisão e fiscalização desses trabalhos podem os serviços municipais competentes, recorrer a entidades externas com competência técnica adequada.

Artigo 121.º

Embargo da obra

1. Os serviços municipais competentes podem embargar quaisquer obras que decorram no espaço público sempre que se verifiquem situações prejudiciais para as condições ambientais, a segurança dos utentes e a circulação local, designadamente as decorrentes do incumprimento das normas aplicáveis, da deficiente sinalização, bem como do incumprimento das especificações definidas no presente Código.

2. Em caso de embargo da obra devem ser executados todos os trabalhos necessários para que a mesma fique em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

Artigo 122.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa singular, e 15.000$00 (quinze mil escudos) a 1.000.000$00 (um milhão de escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III

PROIBIÇÕES NA VIA PÚBLICA

Artigo 123.º

Proibições diversas

Na via pública é expressamente proibido:

a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos, balaios, feixes de palhas ou quaisquer outros volumes ou materiais, que possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir, ou, de qualquer forma, causar mau aspecto;

b) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, fardos e quaisquer outros volumes sobre gradarias, colunas, muros, passeios, pavimentos ou semelhantes;

c) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes onde saíram ou para onde se destinam;

d) Deitar ou conservar entulho, lixo, inertes, papéis ou quaisquer objecto que sujem ou incomodem;

e) Construir ou reparar embarcações, remos, velas, mastros ou motores;

f) Partir, rachar, serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;

g) Cozinhar, torrar café, derreter gorduras e acender fogueiras;

h) Grelhar carnes, peixes e outros alimentos;

i) Vender peixes, carnes, couros ou peles;

j) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas;

k) Secar peixe, carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a animais, salvo em caso de urgência;

l) Estar deitado, nomeadamente, sobre os bancos das praças;

m) Estender, secar ou pendurar panos, roupas, tapetes, capachos ou semelhantes;

n) Encostar, prender ou atar coisas aos candeeiros de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos;

o) Limpar ou despejar vasilhas e outros objectos;

p) Manter nos jardins, praças, largos e vias públicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salva as excepções previstas neste Código;

q) Expor ou conservar coisas que exalem mau cheiro;

r) Fazer despejos, urinar ou defecar;

s) Dar de beber e alimentar animais vadios e abandonados;

t) Abandonar animais doentes ou que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humana num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial; e

u) Praticar, de um modo geral, quaisquer actos que possam ameaçar a segurança das pessoas e bens ou embaraçar a livre circulação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 124.º

Segurança na via pública

É proibido em geral, sob pena de coima:

a) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhado e terraço exterior, ou sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;

b) Correr ou galopar cavalos, salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;

c) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artifícios, sem licença das autoridades competentes;

d) Atirar pedras, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo a transeuntes ou ajuntamento de pessoas;

e) Manter rolos ou fios de electricidade e telecomunicações desactivados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Município; e

f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair sobre os transeuntes.

Artigo 125.º

Conservação

É ainda proibido em geral, sob pena de coima:

a) Afixar cartazes, anúncios, folhetos, avisos e demais materiais de informação, publicidade ou propaganda, política ou não, fora dos locais a eles destinados;

b) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou por qualquer forma sujar editais, avisos ou anúncios oficiais afixados nos lugares públicos;

c) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção, cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos ou subir neles;

d) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscos ou desenhos;

e) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;

f) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros; e

g) Quebrar vidros dos postes de iluminação pública ou de qualquer forma danificá-los.

Artigo 126.º

Ramadas de árvores e arbustos

1. É proibido deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros de iluminação pública ou o trânsito de pessoas nos passeios.

2. Verificando-se a hipótese do número anterior, será feito um aviso ao responsável para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo.

3. Se o dono ou responsável pelo prédio depois de avisado para o cumprimento do disposto no número anterior, se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo, ser-lhe-á aplicado coima, podendo o Município mandar proceder ao corte a expensas do infractor.

Artigo 127.º

Terrenos municipais

Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal:

a) Apascentar gado;

b) Abrir covas, fossas ou valas;

c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar, cortar ou desbastar árvore e arbustos ou quaisquer plantas;

d) Subir às árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;

e) Extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulhos;

f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua proveniência;

g) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de carácter provisório;

h) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;

i) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos; e

j) Acampar e praticar montanhismo.

Artigo 128.º

Viaturas avariadas

1. É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação na via pública.

2. Sempre que o veículo avariado na via pública prejudique o trânsito e não seja possível removê-lo imediatamente para o local onde seja possível a reparação, ou que findo o prazo de sessenta minutos a reparação não se encontre concluída, deve quem esteja na direcção efectiva do veículo removê-lo para qualquer local, onde não se torne inconveniente o seu estacionamento.

3. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promove a sua remoção no prazo máximo de três dias, contados a partir da data da notificação feita pelos serviços competentes do Município, findos os quais paga uma taxa diária pela sua imobilização no local.

4. Se o veículo imobilizado não for removido no prazo fixado no número anterior, pode a Câmara Municipal fazê-lo a todo o tempo correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

Artigo 129.º

Viaturas abandonadas

1. Os veículos, de qualquer espécie, que se encontrem abandonados na via pública poderão ser removidos para o local destinado a tal fim, sem prévio aviso ou notificação ao proprietário.

2. Consideram-se abandonados, para efeitos do presente Código, as viaturas que, pelo seu mau estado de conservação, se presuma ter sido intenção dos seus donos abandoná-los, designadamente as que apresentem pneus vazios, portas ou vidros partidos, chapa amolgada ou outros estragos que não resultem de desastre recente, desde que se verifique a permanência da viatura no mesmo local por mais de sete dias.

3. Os serviços municipais procedem à notificação do proprietário, quando conhecido, ou à publicação de editais convidando os proprietários ou responsáveis a levantar os carros no prazo máximo de quinze dias, mediante o pagamento das despesas efectuadas.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior, começa a contar o tempo para efeitos de pagamento da taxa de armazenagem, até ao limite de 90 dias, findos os quais os serviços municipais procedem à arrematação, em hasta pública, sendo depositada a quantia sobrante num Banco, depois de deduzidas as despesas.

5. No caso de o produto da arrematação a que se refere o número anterior não ser suficiente para cobrir os encargos devidos, a Câmara procederá à cobrança coerciva da diferença.

6. Os proprietários ou responsáveis interessados no levantamento das viaturas deverão exibir, para o efeito, o respectivo bilhete de identidade e documentos de circulação do veículo.

Artigo 130.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000$00 (cinco mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 10.000$00 (dez mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

3031000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS NA VIA PÚBLICA

Artigo 131.º

Proibição

1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos, de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoas.

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear apreendê-los-á.

3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior são recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde podem ser reclamados no prazo de oito dias, a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e depois de paga a coima.

4. Se os animais não forem procurados no prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor do município.

5. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos destes animais na via ou outros espaços públicos, sendo que os dejectos devem ser acondicionados de forma hermética, com excepção, das pessoas com deficiência, quando acompanhadas por cães de assistência e se a deficiência for impeditiva do cumprimento desta obrigação.

Artigo 132.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

REPOUSO E TRANQUILIDADE DOS MUNÍCIPES

Artigo 133.º

Proibição de produção de ruídos

1. É proibida a produção de ruídos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos munícipes, salvo o disposto na lei respectiva:

a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;

b) Produzir alaridos;

c) Arrastar pelos pavimentos, latas ou quaisquer objectos, provocando ruído;

d) Bater carpetes e tapetes, entre as 20.00 horas e as 7.00 horas do dia seguinte;

e) Apregoar das 20.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;

f) Utilizar, a qualquer hora, meios eléctricos, electrónicos ou mecânicos, ou outros meios de ampliação da voz;

g) O uso de telefonias, gira-discos, televisores, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;

h) A laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina, fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, desde as 20.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;

i) O uso, nas fábricas, oficinas e outros locais de trabalho, de apitos ou sirenes destinados a dar a conhecer o início, interrupção ou final dos trabalhos, podendo, porém, ser utilizadas sinetas ou campainhas eléctricas, cujos ruídos se não façam ouvir por mais de 30 segundos e que não incomodem a vizinhança;

j) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros, tábuas, caixotes ou outros materiais;

k) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 20 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso dos munícipes, sem que para tal tenha obtido a competente licença dos serviços competentes;

l) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e via pública dos aglomerados populacionais do município entre as 20 horas e as 7 horas da manhã do dia seguinte;

m) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;

n) Utilizar motores ou qualquer instrumento e ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 20 horas e as 7 horas da manhã; e

o) Em qualquer outra situação aplica-se a lei geral.

2. Do disposto nas alíneas *g*) e *k*) exceptuam-se os convívios e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenatas realizadas com instrumento de corda e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

3. A execução de trabalhos na via pública deverá ser feita por forma a reduzir ao mínimo os ruídos dos trabalhos e das operações de carga e descarga, sendo responsabilizados pelos ruídos não só os que os produzirem, mas também os superiores que não tiverem dado instruções para os atenuar.

Artigo 134.º

Ruídos produzidos por animais

1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão ser tomadas medidas para repor a tranquilidade.

2. Se as medidas que vierem a ser tomadas não resultarem e os ruídos continuarem quotidianamente, o proprietário deverá transferir, provisória ou definitivamente, os animais para a responsabilidade de outra pessoa ou instituição, sob pena de serem apreendidos para adopção, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

3. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública, de modo que o seu comportamento não incomode os transeuntes.

Artigo 135.º

Ruídos que carecem de licença

1. Carecem de licença municipal, salvo o disposto na lei:

a) O funcionamento na via pública entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte, de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa afectar ou perturbar o repouso da população; e

b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador que projecte sons para a via pública.

2. O funcionamento de instalações sonoras só pode ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e nos locais onde se realizem festejos públicos ou em casos que, excepcionalmente a Câmara Municipal considere devidamente justificados.

3. Não são permitidos emissores ou amplificadores de sons que emitam ou projectem sons, a menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer hospital, casa de saúde, maternidade, escola ou igreja, em funcionamento.

Artigo 136.º

Música nas viaturas

1. Fica expressamente proibida a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som susceptível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia ou da noite.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a publicidade sonora devidamente licenciada pela Câmara Municipal em locais e horários que constarão expressamente de licença municipal, no respeito pelo disposto na Lei e no presente Código em relação a Hospitais, qualquer outra casa de saúde, maternidade, escolas ou igrejas.

Artigo 137.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000$00 (cinco mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 10.000$00 (dez mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

3031000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO VI

OBRAS URBANAS

Artigo 138.º

Licença de obras

1. Necessitam de licença municipal as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações ou obras existentes, bem como todos os trabalhos que impliquem alteração da topografia local.

2. A licença referida no número anterior abrangerá as condições de ocupação da via pública com tapumes e depósito de materiais necessários às obras, tendo em conta o esquema apresentado pelo requerente.

Artigo 139.º

Apresentação e apreciação do projecto

1. Os projectos relativos às obras referidas no artigo anterior serão submetidos à apreciação e aprovação dos serviços municipais competentes.

2. O projecto deve ser apresentado em duplicado, acompanhado do respectivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas pelo técnico competente.

3. Na apreciação das plantas e projectos de quaisquer obras, serão levados em conta, para além do disposto na lei:

a) As condições de beleza, salubridade e economia;

b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;

c) A protecção contra ruídos incómodos;

d) A defesa das condições de vida na intimidade;

e) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;

f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;

g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;

h) A protecção contra riscos de incêndio e de deterioração provocados por agentes naturais; e

i) A segurança de prédios vizinhos.

4. Os edifícios devem ser dotados de elevadores eléctricos sempre que o número de pisos susceptíveis de ocupação permanente, situados acima do piso de entrada do edifício, seja superior a três, ou que a entrada do último piso seja superior a 9m relativamente ao piso de entrada do edifício.

5. Os elevadores eléctricos devem possuir um sistema alternativo de alimentação energética.

Artigo 140.º

Alinhamento e cota de nível

1. As obras relativas a novas edificações, a reconstruções, a ampliação e a alterações, não podem ser iniciadas sem que pelos serviços municipais competentes sejam fixados, sempre que for necessário, os alinhamentos e as cotas de nível.

2. Cabe ao proprietário solicitar aos serviços municipais competentes o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 141.º

Conclusão ininterrupta da obra

1. Toda a obra aprovada, uma vez iniciada, deverá ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação ou tiver sido aprovado pelos serviços municipais competentes o faseamento da obra.

2. O proprietário da obra é obrigado a informar os serviços municipais competentes dos motivos que justificam a paralização no prazo de quinze dias, a contar da data em que ela se verificar.

3. Os serviços municipais competentes poderão não aceitar essas razões, sendo o proprietário neste caso obrigado, a reiniciar a obra e a pagar toda a taxa devida durante a paralização como se não tivesse ocorrido.

Artigo 142.º

Restituição do local ao primitivo estado

Terminada a obra, o local onde houver acumulação de materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o infrator incorrer em coima e pagamento das despesas efetuadas com estes trabalhos levados a cabo pelos serviços municipais competentes.

Artigo 143.º

Reparação dos danos causados na via pública

1. Todo aquele que no decorrer de qualquer obra causar danos na via pública é obrigado a proceder à sua reparação.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou no prazo fixado pelos serviços municipais competentes serão os trabalhos executados pelos serviços, incorrendo os responsáveis em coima e no pagamento das despesas efetuadas com a reparação.

Artigo 144.º

Obras confinantes com a via pública

É expressamente proibido construir, reconstruir, ampliar, alterar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de material adequado, colocados à distância indicada na respectiva licença.

Artigo 145.º

Alteração de fachada e fisionomia dos prédios

É expressamente proibido fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou a fachada dos prédios, sob pena de coima e suspensão da obra por meio de embargo, até a obtenção da respectiva licença.

Artigo 146.º

Depósito de materiais de construção

1. O depósito de materiais para obras só é permitido, nos termos constantes da respectiva licença.

2. Autuado o infractor, este deve proceder à remoção dos materiais no prazo fixado pelos serviços competentes, nunca superior a três dias, a contar da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado à obrigação de pagar 1.000$00 por cada dia de retenção dos materiais no local de depósito proibido.

3. Os serviços municipais competentes, verificado o incumprimento nos termos do número anterior, poderão optar por remover os materiais por meios próprios a expensas do infractor.

Artigo 147.º

Licença de ocupação

1. A ocupação de qualquer edificação nova, reconstruída ou ampliada, fica sujeita a licença municipal.

2. O Presidente da Câmara Municipal só pode conceder licença de ocupação, depois de realizada vistoria destinada a verificar se as obras foram concluídas, obedeceram ao projecto aprovado, às condições da respectiva licença e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que as obras foram concluídas quando se encontrarem totalmente rebocadas e pintadas, incluindo os respectivos muros, salvo situações previstas no número 1 do artigo 141º.

Artigo 148.º

Vistoria

1. Para a obtenção da licença de ocupação da obra o proprietário deve requerer a competente vistoria.

2. A vistoria é realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da receção do pedido e, não o sendo, o requerente pode dar ao prédio a sua normal utilização, sem prejuízo da responsabilidade do funcionário ou agente.

Artigo 149.º

Pardieiros, casas desabitadas e terrenos para construção

1. O proprietário de pardieiro, obra inacabada, casas desabitadas e terrenos para construção é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a evitar o acesso aos mesmos para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, mesmo em caso de interrupção de obras, salvaguardando-se deste modo a saúde pública.

2. O proprietário referido no número anterior pode ser notificado para fazer os referidos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos serviços municipais competentes mandarem vedar ou adoptar outras providências a expensas do proprietário.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. A ausência do proprietário do pardieiro, obra inacabada, casas desabitadas e terrenos para construção, tornando impossível à entidade municipal a sua notificação pessoal e responsabilização, nos termos do disposto nos números anteriores, pode determinar a demolição, venda ou expropriação do imóvel depois de feitos anúncios neste sentido em dois jornais nacionais.

Artigo 150.º

Construções que ameaçam ruína

Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construções que amea**çam** ruir, no todo ou em parte, e que depois de serem notificados pelos serviços competentes, precedendo vistorias técnicas, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhes tiverem sido indicados, incorrerão numa coima, além das despesas de demolição.

Artigo 151.º

Destroços de prédios que ruíram

Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública devem os respectivos proprietários ou seus legítimos representantes mandar remover o entulho no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 152.º

Benfeitorias dos prédios e muros de vedação

Os proprietários são obrigados a caiar ou a pintar todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados pelos órgãos e serviços municipais competentes.

Artigo 153.º

Limpeza e conservação dos prédios

Os prédios existentes devem ser mantidos pelos seus proprietários ou usufrutuários em bom estado de limpeza e conservação e exteriores devidamente pintados.

Artigo 154.º

Dimensão das obras

As obras a que se refere o artigo anterior abrangem muros de vedação e suporte, fachadas principais, laterais e posteriores, empenas e telhados, e bem assim as partes visíveis de quaisquer construções e compreendem limpeza de cantarias, pintura, reparação e substituição de rebocos ou outros revestimentos, portas, caixilhos de janelas, persianas, soleiras, tubos condutores, telhados e seus beirais, chaminés e demais elementos da construção, incluindo os ornamentos.

Artigo 155.º

Condições a serem impostas

Nas obras de beneficiação e limpeza a que se referem os artigos anteriores, devem ser observados os seguintes preceitos:

a) As cores dos rebocos e revestimentos exteriores devem ser em tons claros e suaves e em harmonia com as dos prédios contíguos;

b) As cores dos caixilhos exteriores e persianas devem combinar-se com as das fachadas a que pertencem, por forma a produzir um efeito geral agradável;

c) O material dos revestimentos e bem assim a qualidade e tipo das tintas a aplicar nas pinturas devem ser escolhidos tendo em consideração a arquitectura e situação do prédio;

d) Quando dois ou mais prédios constituem um todo arquitectónico, as pinturas e revestimentos deverão ser escolhidos de modo a não alterarem o aspecto do conjunto;

e) A pintura parcial das fachadas só será permitida quando dela não resulte um agravamento das condições estéticas do prédio; e

f) Não é permitida a pintura de cantarias, salvo nos casos em que dela resulte melhoria para as condições estéticas do prédio.

Artigo 156.º

Obrigações do responsável

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior as pinturas e revestimentos não poderão ser aplicados sem que o responsável participe, com a antecedência mínima de três dias, aos serviços municipais competentes, a cor e tipo da tinta, natureza e cor do material do revestimento, o local da obra e se o prédio faz parte dum conjunto arquitectónico ou é geminado.

2. O funcionário que receber esta participação, entregará ao participante um talão comprovativo do cumprimento desta formalidade.

3. A aprovação dos elementos participados ou as codificações a introduzir serão registadas no talão referido no número anterior que, para esse fim, será apresentado pelo interessado na repartição competente dois dias depois de feita a comunicação a que o mesmo disser respeito.

Artigo 157.º

Obras de emergência

Será ordenada, independentemente de vistoria, a execução de obras de reparação urgente, como as relativas a deficiências de cobertura ou a roturas, obstrução e mau funcionamento das instalações de água, de esgoto e de electricidade e ainda, as relativas ao funcionamento e garantia dos elevadores e monta-cargas.

Artigo 158.º

Beneficiação dos dizeres e anúncios

A beneficiação dos dizeres e anúncios pintados em empenas, fachadas e muros fica a cargo do proprietário ou usufrutuário do prédio em que estiverem colocados, excepto se disserem respeito aos próprios ocupantes, caso em que o encargo competirá a estes.

Artigo 159.º

Tabuletas, placas e outros

As tabuletas, placas, escudos, globos e outros elementos de publicidade que não façam parte das construções e digam respeito a estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como escritórios ou consultórios, deverão harmonizar-se com o aspecto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados.

Artigo 160.º

Placa de identificação

1. É obrigatória a existência de uma placa de identificação de obras, colocada em local visível, com a especificação do dono da obra, do número de licença da obra, do tipo de obra, bem como o prazo de execução da mesma.

2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a licença pode exigir outros elementos de identificação.

Artigo 161.º

Projectos de estabelecimentos nocturnos

A aprovação de projectos de obras relativos a salas de dança, designadamente «boîtes», discotecas, «dancings», «*night clubs*», «*pubs*», bem como de estabelecimentos similares destinados à realização de danças, espectáculos musicais ou de outras actividades de que possa resultar a poluição sonora, deve subordinar-se ao cumprimento das normas legais aplicáveis.

Artigo 162.º

Equipas de vistorias

1. Todas as vistorias previstas no presente Capítulo devem ser realizadas por três peritos, nomeados pelo Presidente da Câmara, sendo um deles, o Delegado de Saúde ou seu representante, nos casos em que a vistoria tenha por motivo a salubridade pública.

2. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, proprietário ou interessado, no qual se fará constar expressamente o estado da obra e as medidas que devem ser adoptadas para corrigir a sua desconformidade com as normas legais ou regulamentares.

Artigo 163.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa singular, e 10.000$00 (dez mil escudos) a 1.000.000$00 (um milhão de escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO VII

NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Artigo 164.º

Obrigação de identificação dos prédios

Todos os proprietários ou usufrutuários dos prédios urbanos são obrigados a numerar as respectivas portas, com o número atribuído pelos serviços municipais competentes, de acordo com o regulamento de toponímia.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 165.º

Numeração nos núcleos residenciais

Nos núcleos residenciais a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

Artigo 166.º

Numeração nos edifícios novos

Nos edifícios novos, ou nos que sejam objecto de obras que impliquem alterações dos respectivos números de polícia, a nova numeração é atribuída pelos serviços competentes, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

Artigo 167.º

Forma de colocação dos números atribuídos

A colocação dos números atribuídos deve ser feita pelos proprietários ou usufrutuários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou, quando não haja lugar a esta, dentro dos 30 dias seguintes à data em que terminar o prazo de validade da licença para obras.

Artigo 168.º

Prova da autenticidade da numeração

A autenticidade da numeração policial dos edifícios será comprovada pelos registos dos serviços municipais competentes.

Artigo 169.º

Dimensão dos números

Com excepção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais, que pode obedecer às características a indicar pelos serviços, os números de polícia não poderão ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 15, e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, quando sejam de vidro.

Artigo 170.º

Limpeza e conservação

Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas dos seus prédios.

Artigo 171.º

Alteração de numeração ou denominação

Em caso de alteração da numeração da via policial ou da denominação de qualquer via pública competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

Artigo 172.º

Proibição de alterar os modelos de letreiros ou placas

É expressamente proibido aos particulares alterar de qualquer forma os modelos dos letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios.

Artigo 173.º

Reparação por danos causados

Se, para efeitos de obras de construção, conservação, demolição ou de outra natureza, deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer outras indicações públicas nos cunhais, e daí resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

Artigo 174.º

Correcção da numeração existente

Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios cuja numeração não obedeça ao preceituado nos artigos anteriores, são obrigados a corrigi-la no prazo de sessenta dias, contados da respectiva intimação.

Artigo 175.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

TÍTULO VI

POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 176.º

Limpeza das casas

Os munícipes são obrigados a manter as suas casas limpas, bem como os pátios, saguões, logradouros ou quintais.

Artigo 177.º

Lixo doméstico

1. É proibido fazer lixeira ou outros depósitos de lixo, qualquer que seja a sua natureza, nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados.

2. O lixo doméstico deve ser depositado nos contentores, vasilhas, cestos ou outros colocados estrategicamente pelas autoridades municipais e que serão removidos para locais apropriados.

Artigo 178.º

Lixo industrial

1. É proibido o depósito de desperdícios de lixo industrial e similares fora dos locais indicados para o efeito.

2. O lixo industrial deve ser devidamente acondicionado em contentores ou vasilhames próprios pelos seus produtores e removidos directamente para os aterros municipais indicados pela Câmara Municipal.

3. Os serviços públicos, os comerciantes e industriais podem acordar com a Câmara Municipal formas de remoção do lixo industrial mediante pagamento da competente taxa.

4. Para efeitos do presente Código, entende-se por lixo industrial os restos provenientes dos hospitais, óleos velhos, pneus, pilhas e demais objectos cujo grau de perigosidade seja elevado.

Artigo 179.º

Preservação das praias

1. São proibidas nas praias a descarga de águas negras e o vazamento do lixo e outros resíduos sólidos, fora dos contentores ou locais previamente indicados pela autoridade municipal.

2. As praias mais frequentadas serão dotadas de depósitos de recolha de lixo adequados.

Artigo 180.º

Aterros e vazadouros municipais

1. A Câmara Municipal determina e publicita por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os aterros municipais, vazadouros municipais ou locais destinados a efectuar despejos de lixos, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha e nos principais aglomerados populacionais, que é efectuada pelos serviços de limpeza camarários.

2. É proibido fazer despejos de lixo e imundices em locais diversos daqueles que tenham sido previamente estabelecidos para tal pelas autoridades competentes.

Artigo 181.º

Proibições diversas

1. É proibido, sob pena de coima:

a) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, sem as adequadas condições sanitárias, certificadas pela autoridade competente;

b) Vazar água suja, urina, dejectos, cascas de frutas ou qualquer outro tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;

c) Deitar, arrastar ou abandonar animais mortos nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;

d) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;

e) Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisternas, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

f) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapa, tubagens e outros materiais, nas ruas, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas;

g) Depositar lixo, imundices e resíduos domésticos pelas bermas das estradas principais ou secundárias;

h) Abater, pelar, depenar, chamuscar, amanhar ou curar animais em via pública; e

i) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins, ou em quaisquer ribeiras, fontes, poços e levadas que não sejam locais habituais de abastecimento de água das populações.

Artigo 182.º

Ofensa à saúde pública

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a respectiva coima.

Artigo 183.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO II

ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Artigo 184.º

Criação de gado

1. A criação e manutenção de gado suíno, bovino e caprino são proibidas, dentro do perímetro da Cidade, salvo as excepções legalmente previstas.

2. Nos principais aglomerados populacionais só são permitidas a criação do gado previsto no número anterior em pocilgas construídas a uma distância adequada das residências, estradas e caminhos, fixada pelas autoridades municipais competentes.

3. Quando a criação de gado indiciar risco para a saúde pública ou cause incómodo às pessoas, devidamente certificado pela delegacia de saúde competente, devem os criadores retirar os mesmos desses locais e adoptar as medidas que se impuserem, designadamente a sua deslocalização.

4. Os criadores serão notificados, para o efeito do disposto no número anterior, com antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 185.º

Criação de aves

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste Código.

2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento deste tipo de indústria.

Artigo 186.º

Estábulo de animais

1. Salvo excepções previstas na Lei, não é permitida a existência de estábulos de animais na área da Cidade e Vilas a menos que esteja a uma distância de, pelo menos, 150 metros das habitações, estradas, ruas, praças e largos públicos, sob pena de coima e sua remoção pelos serviços municipais.

2. Nos outros aglomerados populacionais, a existência de estábulos de animais deve respeitar as conveniências de boa vizinhança e salubridade, sob pena de coima e sua remoção pelos serviços da Câmara Municipal.

Artigo 187.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO III

MATADOUROS, AÇOUGUES E TALHOS

Artigo 188.º

Matadouro municipal

1. Só é permitido abater gado para consumo público, nos matadouros ou açougues municipais ou nos lugares previamente indicados ou autorizados pelos serviços municipais.

2. O gado abatido nos matadouros ou locais referidos no número anterior está sujeito ao pagamento, por cabeça, de uma taxa estipulada no respectivo regulamento.

Artigo 189.º

Inspeção sanitária da carne

1. O gado abatido para consumo público ou particular é previamente inspeccionado pelo médico veterinário ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Delegado de Saúde ou outra entidade sanitária competente credenciada.

2. Depois de abatido serão as vísceras igualmente examinadas para se saber se a carne é ou não própria para consumo.

3. Toda a carne julgada imprópria para consumo pela inspecção sanitária é logo enterrada pelo respectivo dono ou à sua custa, em lugar apropriado designado pelos serviços camarários competentes.

4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 190.º

Talhos

1. A abertura de talhos depende de licença da administração municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos devem mantê-los em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede com rede e tolhas sempre asseadas.

Artigo 191.º

Venda de carnes

1. A venda de carnes só é permitida nos açougues ou talhos, onde os houver, ou nos locais determinados pelos serviços municipais competentes.

2. Todo aquele que vender carnes nos açougues municipais paga, por cada cabeça de gado, a taxa estipulada no respectivo regulamento.

Artigo 192.º

Arrematação de açougues

1. A Câmara Municipal, quando o entender conveniente, pode pôr em praça a exploração dos açougues municipais, adjudicando os seus direitos a quem maior lanço oferecer.

2. As condições para arrematação e contratação são previamente estabelecidas pela Câmara Municipal e divulgadas para conhecimento do público.

Artigo 193.º

Recusa de venda ou carne rejeitada

É proibido recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recusar receber a que for rejeitada por não satisfazer o comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 194.º

Taxa de venda

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda paga por cada quilograma a taxa constante do respectivo regulamento.

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrolada nos açougues da Câmara Municipal, com assistência de um funcionário municipal, o qual poderá encarregar-se da cobrança da taxa referida neste artigo.

Artigo 195.º

Limpeza e asseio

Os donos dos talhos, os arrematantes dos açougues municipais e ainda aqueles que vendem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseio e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 196.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV

CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Artigo 197.º

Noção

São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo Município.

Artigo 198.º

Inumação

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 199.º

Cemitérios municipais

Os cemitérios municipais são públicos e neles são sepultados todos os indivíduos, sem distinção da sua nacionalidade ou crença religiosa.

Artigo 200.º

Caixão

1. É proibida a condução de cadáveres na via pública fora do caixão.

2. Um caixão será fornecido gratuitamente pelos serviços municipais de promoção social aos carenciados que não possam adquiri-lo.

Artigo 201.º

Enterramento de cadáveres

1. O enterramento e cremação de cadáveres são feitas cumpridas todas as formalidades legais.

2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judicias e municipais decidir pelo enterramento ou cremação no próprio local ou sitio mais apropriado, nas proximidades.

Artigo 202.º

Boletim de registo de óbito

Para fazer o enterramento ou cremação é indispensável a apresentação do Boletim de Registo de Óbito passado pelos serviços competentes, que servirá de guia para o efeito.

Artigo 203.º

Características da sepultura

1. Salvo indicação em contrário das autoridades sanitárias, cada sepultura para adultos deverá medir 2 metros de comprimento por 0,80 de largura e 1,10 metros de profundidade sem o caixão e 1,40 metros com o caixão.

2. As sepulturas para infantes terão a profundidade estabelecida no número anterior sendo o comprimento e a largura proporcionais.

3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 metros.

Artigo 204.º

Marco e número funerário

Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto de enterramento, um marco funerário com o número respectivo.

Artigo 205.º

Pagamento do covato

1. O covato é gratuito somente para cadáveres indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

2. Os covatos não abrangidos pelo disposto no número anterior pagarão a taxa estatuída na tabela aprovada pelo órgão municipal competente.

Artigo 206.º

Novos enterramentos

1. O terraço ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.

2. Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, poderão ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

Artigo 207.º

Depósitos de ossos

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas, rezas e valas ou gavetas para depósitos de ossos.

Artigo 208.º

Concessão perpétua

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus e similares, para colocação de lápides.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,50 metros de comprimento por 0,60 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.

3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena de coima correspondente a pagar pelo coveiro e guarda intervenientes, sem prejuízo do procedimento disciplinar se a ele houver lugar.

4.Se depois de feita a concessão a que se refere o número 1 deste artigo, sem motivo justificado, os requerentes não erigirem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos, será esse espaço perdido a favor do Município, não havendo lugar a devolução das taxas pagas.

Artigo 209.º

Obras

A construção de túmulos e mausoléus, para colocação de lápides, bem como a realização de quaisquer obras carece de licença prévia da Câmara Municipal, mediante a apresentação do croqui dos trabalhos e o pagamento de uma taxa a fixar na tabela de taxas e emolumentos municipais.

Artigo 210.º

Estado de conservação

1. Os túmulos e mausoléus familiares devem estar bem conservados por pessoa da família do sepultado.

2. Se houver violação do disposto no número anterior o coveiro ou guarda avisará os familiares ou, na sua falta, a Câmara Municipal, que tomará as providências para a sua localização.

3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do morto ou estes declinem qualquer responsabilidade na conservação a Câmara Municipal toma as providências que entender mais convenientes.

Artigo 211.º

Asseio e respeito nos cemitérios

Nos cemitérios guarda-se o mais escrupuloso asseio e respeito podendo, ao lado das ruas que dividem, ser bordado de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

Artigo 212.º

Respeito e decência

Nos cemitérios municipais é mantida a mais respeitosa decência e asseio, não só nas ruas em que se divida a sua área, como em todo o terreno ocupado.

Artigo 213.º

Empregados dos cemitérios

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído essencialmente por coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.

2. O pessoal empregado dos cemitérios utiliza indumentária apropriada de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 214.º

Língua de escrita

1. As inscrições ou epitáfios sobre sepulturas são escritas em língua portuguesa ou cabo-verdiana e devem ser previamente aprovadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo da sua versão certificada noutras línguas.

2. A violação do disposto no número anterior constitui coima, podendo ainda ser removida a respectiva inscrição.

Artigo 215.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

REGISTO E TRÂNSITO DE CÃES

Artigo 216.º

Obrigatoriedade do registo

1. É obrigatório o registo dos canídeos, cujos proprietários residam na circunscrição municipal, mediante o pagamento da respectiva taxa.

2. O registo pode ser feito mediante simples pedido verbal a formular pelos interessados no prazo de trinta dias, a contar da data da aquisição dos canídeos.

3. O pedido deve indicar o nome, sexo, raça, idade, pelagem e outros sinais particulares, bem como o local onde o mesmo se encontra alojado.

Artigo 217.º

Classificação dos canídeos

Para efeitos do disposto neste Capítulo os canídeos classificam-se em:

a) Cães de estimação; e

b) Cães de guarda.

Artigo 218.º

Cães de guarda

1. São considerados cães de guarda, os destinados exclusivamente a guias a invisuais e à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades.

2. Não serão licenciados mais de dois cães de guarda por cada situação prevista no número anterior.

Artigo 219.º

Cães de estimação

São considerados cães de estimação, os mantidos nos lares em convívio com as pessoas como animal de companhia, sem prejuízo de terem alguma função na caça ou na guarda domiciliar.

Artigo 220.º

Licença

A cada canídeo registado corresponde uma licença, cujo número consta de uma placa ou similar, pendurado ou não numa coleira.

Artigo 221.º

Isenção de taxas

O licenciamento de cães de guarda que sirvam de guia a invisuais ou pertençam a pessoas colectivas públicas estão isentas de taxas, sem prejuízo do respectivo registo.

Artigo 222.º

Coleiras, açaimo e trela

1. Não é permitido que cães manifestados andem na via pública sem as respectivas coleiras, açaimo e trela com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de coima.

2. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes serão os donos intimados a não os deixar sair na via pública sem serem adoptadas regras de segurança.

artigo 223.º

Cães abandonados e vadios

1. Todo o cão não manifestado que for encontrado na via pública é reputado de abandonado ou vadio, apanhado e recolhido ao local destinado para este efeito.

2. Se no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, o cão pode ser entregue a pessoas singulares ou colectivas que manifestarem interesse em adoptá-lo.

3. Não se verificando o disposto no número anterior tem o destino que a administração municipal determinar, incluindo a sua castração ou o seu abate.

4. Se for reclamado, o respectivo dono fica sujeito ao pagamento da coima prevista neste código, além da respectiva taxa de manifesto.

Artigo 224.º

Coima

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor na coima de 1.000$00 (mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos) se for pessoa singular, e 5.000$00 (cinco mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) se for pessoa colectiva.

TÍTULO VII

POLÍCIA RURAL

Artigo 225.º

Via pública rural

Para efeitos do presente Código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou ao património do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal.

Artigo 226.º

Muro de vedação

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica, sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios.

2. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,60 metros de altura.

3. Se, por qualquer razão, o muro ou vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo o livre-trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário ou seu legitimo representante, sob pena de coima e pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

4. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.

5. Quando a reparação referida no número anterior aproveita a um ou mais proprietários, pode ser acordada a participação destes no custo da mesma.

Artigo 227.º

Atravessadouro

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre-trânsito.

Artigo 228.º

Atravessar propriedade rústica alheia

Salvo legislação em contrário, todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não sejam razões de força maior, de rega ou de servidão de passagem, fica sujeito a uma coima, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnizar danos eventualmente causados.

Artigo 229.º

Ramos de árvore ou arbusto que deitam para o caminho

Os donos ou detentores das propriedades confinantes com as vias públicas do Município são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 230.º

Pedras e entulhos na via pública

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, pejarem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização.

2. Exceptuam-se as operações de carga e descarrega e durante o tempo da sua duração, as quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

Artigo 231.º

Águas públicas

São águas públicas, para efeitos deste Código, as águas das nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do Município, ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem os seus limites, bem como ainda os poços, fontes e outras infra-estruturas de abastecimento de água construídas ou sob administração do Município.

Artigo 232.º

Apoio à construção de cisternas

A Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

Artigo 233.º

Desvio de água

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer outro fim a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo o seu armazenamento, sob pena de coima e de procedimento judicial em caso de manifesta má-fé ou grave prejuízo para as populações.

2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários com áreas não superiores a 100 metros ou 50 metros quadrados, respectivamente.

Artigo 234.º

Actos de vandalismo

Todo aquele que prejudicar as nascentes de água para consumo doméstico, rega ou consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com coima, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal.

Artigo 235.º

Bebedouros de animais

1. A Câmara Municipal determina e assegura a construção dos bebedouros ou pontos de água dos animais nas diferentes localidades do Município e providencia para que o abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.

2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efetuado nesses trabalhos.

Artigo 236.º

Sistema de rega

1. Não pode passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas a rega, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem.

2. Ficam obrigados os donos dos prédios sobranceiros a caminhos públicos ou privados, por onde passem levadas com água para rega, a ter a mesma convenientemente coberta ou tratada, de modo que a água não se espalhe pelas vias públicas, dificultando ou perigando o trânsito, sob pena de coima, para além da obrigação de ser entornada ou lançada na ribeira ou noutras levadas a jusante, até que sejam feitas as convenientes reparações.

Artigo 237.º

Proibições gerais

É proibido, sob pena de coima, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

a) Lançar, para dentro dos poços, tanques, reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para consumo público, rega ou abastecimento de animais;

b) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontenários, lavadouros, bebedouros, depósitos e auto tanques, com o objectivo de desperdiçar a água;

c) Destapar os tanques de água de rega, sem que para tal esteja devidamente autorizado;

d) Desviar do seu curso normal, as águas das ribeiras, levadas ou outras condutas;

e) Transitar pelas levadas fazendo delas caminho, sem que seja autoridade administrativa ou municipal em cumprimento de serviço público, dono da propriedade por onde ela corre, arrendatário ou seus legítimos representantes, ou encarregado da rega do momento;

f) Danificar as passagens de peões e de veículos nas ribeiras; e

g) Danificar as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias.

Artigo 238.º

Licença de extracção de inertes

1. É proibida a extracção de inertes nos terrenos situados no território municipal, sem a prévia licença das autoridades competentes.

2. Para efeitos do presente Código entende-se por inerte as pedras, argila, jorra, areia, cimento e outros equiparados.

3. Quem estiver autorizado a explorar pedreira ou a extrair argila, jorra ou areia ou outros inertes, fica obrigado a entulhar as escavações que efectuar.

4. Aquele que tiver sido autorizado a explorar inertes deve armar protecção ao local por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda provocar desvio de correntes de água.

5. É absolutamente proibido extrair areia nas praias, salvo nas situações previstas na lei.

6. Nenhuma licença para as actividades previstas neste artigo será concedida sem a existência de um estudo prévio de impacte ambiental, se se justificar.

7. Por cada quantidade de inertes extraídos será devida uma taxa a ser fixada pela Câmara Municipal.

Artigo 239.º

Trânsito de animais

Todo o gado, de qualquer espécie, que transitar pelas ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais deve ser conduzido pela arreata, por uma ou mais pessoas, utilizando os caminhos secundários sempre que possível, sob pena de ser apreendido e levado para local determinado pelos serviços competentes.

Artigo 240.º

Pastagem de animais

1. É proibida a pastagem ou divagação de animais fora dos terrenos do logradouro comum.

2. A Câmara Municipal definirá o logradouro e as delimitações dos campos de pastagem comum.

3. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispor de currais murados e com a solidez necessária para a recolha dos animais durante a noite.

Artigo 241.º

Pastagem fora dos locais definidos

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para pastagem comum é recolhido a um espaço adequado determinado pelos serviços municipais competentes.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ao espaço referido no número anterior, incorrerá numa coima, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 242.º

Indemnização e seu arbitramento

1. Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, pode haver mediação dos serviços municipais competentes.

2. O lesado pode exigir do dono ou detentor do gado a obrigação de depositar uma caução a seu favor de valor correspondente aos danos previsíveis.

Artigo 243.º

Reclamação do gado coimado

1. O gado entrado no espaço municipal adequado determinado pelos serviços municipais competentes, não pode dali sair sem estarem satisfeitas as respectivas coimas e demais despesas para além de outros procedimentos a que houver lugar.

2. Se no decurso do prazo estabelecido no número 3 deste artigo aparecer o dono do animal a reclamá-lo, paga por cabeça, a coima devida, exceptuando-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.

3. É fixado o prazo de 3 dias, para o gado grosso e 48 horas, para o gado miúdo, (suíno, lanígeros, caprinos e aves), para a reclamação do gado apreendido.

4. Se, nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios de comunicação social, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública ou atribuído a instituições sociais, públicas ou privadas.

5. Do disposto no número anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para a saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.

6. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugiarem em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, nem por isso estes deixarão de pagar a coima respectiva.

Artigo 244.º

Entrada indevida

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no espaço municipal adequado, determinado pelos serviços municipais competentes, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, sem prejuízo de outros procedimentos legais no caso de manifesta má-fé.

TÍTULO VIII

GARANTIA DO PAGAMENTO DE DESPESAS

Artigo 245.º

Notificação para pagamento voluntário

As entidades concessionárias de serviços públicos e os particulares são notificados para efectuarem o pagamento, no prazo de trinta dias, de todas as quantias relativas às despesas feitas ou pagas pelo município para repor a legalidade e que, à face do presente Código, são da sua responsabilidade.

Artigo 246.º

Cobrança coerciva

1. Terminado o prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo anterior, os serviços competentes procederão à cobrança coerciva em processo de execução fiscal municipal.

2. Servirá de título executivo, a certidão passada pelos serviços municipais competentes, comprovativa das despesas.

TÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 247.º

Competência

Compete aos agentes de fiscalização municipal velar pelo cumprimento do disposto no presente Código, sem prejuízo da competência de outras entidades.

Artigo 248.º

Agentes de fiscalização

1. São agentes de fiscalização municipal:

a) As autoridades da Polícia Nacional;

b) A Polícia Municipal, quando for constituída;

c) Os Fiscais Municipais;

d) Os funcionários do quadro privado do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;

e) Os funcionários da administração central colocados no Município, quando no exercício de funções de fiscalização; e

f) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes municipais de fiscalização municipal possuem um cartão de identificação cujo modelo é aprovado por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 249.º

Fiscalização

1. As autoridades policiais e outros agentes de fiscalização deverão tomar conhecimento de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e providenciar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2. Na medida em que o contrário não resulte das disposições deste diploma, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3. As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas competentes a participação e as provas recolhidas.

Artigo 250.º

Colaboração dos particulares

1. Os particulares têm o dever de velar pelo cumprimento das normas constantes do presente Código e de alertar as autoridades municipais para a sua violação, especialmente quando estão em causa a saúde e a segurança das pessoas.

2. O particular que estiver em dívida para com o Município não pode beneficiar de qualquer tipo de apoio ou serviços sociais prestados pelo Município, salvo casos excepcionais, devidamente justificados perante a Câmara Municipal.

Artigo 251.º

Apresentação da licença ou autorização

1. É obrigatório apresentar licença ou autorização aos titulares dos órgãos executivos municipais, bem como a todos os agentes de fiscalização.

2. A não apresentação da licença ou autorização ou o incumprimento das condições nelas referidas, implica a notificação do responsável para, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, remover o objecto ou cessar a actividade, sem prejuízo da correspondente coima.

Artigo 252.º

Utilização indevida de licença ou autorização

Nenhuma licença ou autorização pode ser utilizada para facto ou fim diferente daquele para que foi concedida ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de revogação e de aplicação de coima e outras sanções para a falta de autorização ou licença.

Artigo 253.º

Obstrução à fiscalização

Aquele que impedir os agentes de fiscalização municipal de verificar qualquer infração ao presente Código incorre numa coima, independentemente da ação criminal a que houver lugar.

Artigo 254.º

Responsabilidade

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei, para além de ficar ainda sujeito à obrigação de reparar todos os danos eventualmente causados.

2. Nas infrações cometidas por mais de uma pessoa a coima devida será paga na totalidade por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

3031000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 255.º

Competência para aplicar coimas

A aplicação das coimas estabelecidas no presente Código compete aos agentes de fiscalização e aos órgãos executivos municipais.

Artigo 256.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 257.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punível.

Artigo 258.º

Punição da reincidência

1. A reincidência é punida com o agravamento de 50% da coima aplicável ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.

2. Verifica-se uma situação de reincidência sempre que o infractor cometer novas infracções, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

Artigo 259.º

Procedimento em caso de haver obras a realizar

1. Quando o infractor tiver de realizar obras, por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual se o não fizer, a Câmara Municipal manda efectuar o trabalho por conta.

2. A execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais e regulamentares em caso de não pagamento voluntário no prazo que lhe for fixado.

Artigo 260.º

Auto de notícia

1. Qualquer agente de fiscalização, funcionário ou agente da Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto no presente Código é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

a) Os factos que constituem a contra-ordenação;

b) O dia, hora e local em que for praticado;

c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor;

d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a contra-ordenação; e

e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível, caso possível.

3. O auto de notícia é sempre assinado pelo agente de fiscalização ou funcionário ou agente que o lavrou ou mandou lavrar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo infractor, se este o quiser assinar.

4. O auto de notícia é registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para pagamento voluntário da coima.

5. O auto de notícia não pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus titulares, salvo em caso de reclamação ou recurso hierárquico.

Artigo 261.º

Pagamento voluntário

1. Os autos de notícia a que correspondam unicamente o pagamento de uma coima serão encaminhados para a secretaria da Câmara Municipal, onde aguardarão que o responsável se apresente, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua notificação, para o pagamento voluntário da mesma, sob pena de instauração do processo contra-ordenacional.

2. Nos casos em que é legalmente admissível o pagamento voluntário, o infractor beneficia de redução de 50% do valor da coima, se proceder ao pagamento nos termos do número anterior, obstando esse facto à instauração do procedimento contra-ordenacional.

Artigo 262.º

Pagamento a prestações

1. Em casos devidamente justificados, pode o infractor requerer o pagamento da coima em prestações, nunca superior a dez.

2. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir a totalidade do montante em dívida de uma só vez ou de proceder à sua execução.

Artigo 263.º

Envio do processo ao Ministério Público

1. Os serviços municipais competentes remeterão o processo ao Ministério Púbico sempre que considerem que a infracção constitui crime.

2. Se o Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo.

Artigo 264.º

Cobrança das coimas

A cobrança das coimas resultantes da violação do presente Código e pagas voluntariamente é feita pela Tesouraria, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 265.º

Participação no produto da coima

O agente de fiscalização municipal que denunciar ou autuar qualquer transgressão ao presente Código terá direito a 30% da coima aplicada.

Artigo 266.º

Independência de processos

As sanções cominadas por este Código entendem-se aplicadas sempre, sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, penal ou fiscal, a que as violações possam dar lugar.

Artigo 267.º

Reclamação ou recurso administrativo

As coimas aplicadas nos termos do presente Código estão sujeitas a reclamação e recurso perante os órgãos executivos municipais competentes, obedecendo os procedimentos à lei geral.

Artigo 268.º

Registo das sanções

Há, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das sanções, de modelo a aprovar pala Câmara Municipal, que deve conter os seguintes elementos:

a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;

b) Natureza da infracção;

c) Local do cometimento da infracção;

d) Data da punição;

e) Montante da coima aplicada;

f) Pagamento voluntário da coima;

g) Não pagamento voluntário da coima;

h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição; e

i) Destino do processo.

Assembleia Municipal do Tarrafal, aos 7 de junho de 2019. — O Presidente da Assembleia Municipal do Tarrafal, *Silvino Lopes Évora*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3031000 000000

II SÉRIE

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.